EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ

SIPROVEL – SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL PR, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 80.881.238/0001-02, com sede à Rua Souza Naves, nº. 3983, 4º andar, Sala nº 406, Edifício Centro Comercial Lince, Centro, Cascavel-PR, CEP 85.810-070, por sua representante legal na condição de Presidenta, JOSIANE MARIA VENDRAME, brasileira, solteira, professora, portadora do RG de nº 6.699.948-3, SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº. 020.156.349-59, na condição de representante dos professores e professores da educação infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel-PR, **ADVOGADOS PALAGANO** representado por: ZEN ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ/MF sob o nº 30.830.992/0001-45, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PR sob o nº 7.547, no rodapé desta, local onde recebe toda e qualquer notificação e intimação de estilo, representado pelos sócios administradores: Dr. Maicon Fernando Palagano, advogado, OAB/PR nº 84.333 e Dr. Elcir Glicerio Guimaraes Zen, advogado, OAB/PR nº 67.862, com fundamento nos artigos 5°, incisos V e X da Carta Magna Federal de 1988, bem como no art. 186, 187 e 927 com o PÚ, do Código Civil, vem respeitosamente, ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS; em face do:

EDUARDO NANTES BOLSONARO, Brasileiro, Casado, Deputado Federal, RG 0203115936, CPF 106.553.657-70, com endereço à Praça dos Três poderes, S/N, Anexo IV - Gab. 350, CEP 70160-900, Brasília - DF, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. PRELIMINARMENTE

1.1. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Por se tratar a presente demanda de uma Ação Civil Pública, aplica-se ao caso concreto o contido no art. 18, da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública [¹]), bem como as regras contidas no art. 87 da Lei Federal nº 8.078/1990 "Código de Defesa do Consumidor [²]), motivo pelo qual, não há que se falar em recolhimento de custas processuais e ou demais despesas a serem cobradas da entidade sindical, regra esta que não se aplica ao Réu que ao final, terá que recolher as custas decorrentes da presente ação.

1.2. DA COMPETÊNCIA

A Competência nesta demanda é da Justiça comum processar parlamentar, ainda que federal, quando este não está protegido pela imunidade parlamentar e pelo exercício do seu mandato.

O STJ em Conflito Negativo de Competência 169.209 - PR (2019/0326276-4), assim se posicionou:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.209 - PR (2019/0326276-4) DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina - SJ/PR em face de decisão do Juízo de Direito do Sexto Juizado Especial criminal de Londrina/PR que se reputou incompetente para julgar queixacrime oferecida pelo Deputado Federal EMERSON MIGUEL PETRIV, conhecido como "Boca Aberta", em face de CARLOS AUGUSTO MATEUS, vulgo Carlos Athila, imputando-lhe a prática dos crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal), além de calúnia, difamação e injúria, descritos, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

De acordo com a inicial da queixa-crime, o Requerido teria postado publicações ameaçadoras e ofensivas ao Querelante, em 26/7/2019, no site Facebook.

O exato teor da mensagem era:

"É este homem que vocês querem para Londrina? Boca aberta

^[1] Art. 18, da Lei Federal nº 7.347/1985 - "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)" - Destacamos.

[[]²] Art. 87. Do CDC – Lei Federal nº 8.078/1990. "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais." – Destacamos.

ladrão safado, se eu pudesse te mataria".

"Boca aberta você acha que você vai me intimidar, eu não tenho medo de você a sua hora vai chegar."

"Teve uma faze (sic) da minha vida que já fui frio e calculista com adversários políticos, hoje em dia estou mais tranquilo pois tenho uma filha e esposa para cuidar, mais (sic) sinceramente boca aberta me tira do sério e seria capaz de qualquer coisa para calar a boca dele, até mesmo matá-lo."

"O pessoal do Boca Aberta acha que ainda uso droga, já estou limpo a (sic) 2 anos, já fui usuário de cocaína mais (sic) vocês não têm nada a ver com a minha vida cuidem do rabo de vocês seus filhos de uma puta, pra mandar executar vocês é (sic) dois palitos..."

Acrescenta, ainda, que "O Querelado é desafeto do Autor, por questões políticas, eis que seu filho, eleito pelo PRTB ao cargo de Deputado Estadual do Paraná, intenta junto à Justiça Eleitoral do Paraná a desfiliação da legenda PRTB para o PROS, partido de Emerson Miguel Petriv. Vale informar que a Parte Requerida é vice presidente estadual do PRTB, conforme ele mesmo divulga em sua página do Facebook e pré candidato à vereador em Londrina-PR".

Para o Juízo suscitado (da Justiça Estadual), como os fatos descritos na queixa ocorreram no curso do mandato do Querelante de deputado federal, a conduta criminosa atingiria interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal. Já o Juízo suscitante (da Justiça Federal) entendeu que "não há no caso em análise provas ou indícios razoáveis de as supostas condutas de injúria e ameaça praticadas em tese contra o querelante tivessem qualquer relação com o exercício da função de Deputado Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, razão pela qual este Juízo Federal não ostenta competência para o processo e julgamento da presente Queixa-Crime." (e-STJ fl. 54).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência da Justiça Estadual (a suscitada), em parecer assim ementado:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA- CRIME. SUPOSTOS CRIMES DE AMEAÇA E CONTRA A HONRA DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. DISPUTA POLÍTICA LOCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 147/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

Parecer pela competência do Juízo suscitado.

No ofício n. 700007826089, de 22/11/2019 (e-STJ fls. 96/107), o Juízo Suscitante encaminha informação de que as partes teriam celebrado acordo, aguardando apenas a definição da competência, neste conflito, para sua homologação.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Questiona-se, nos autos, se compete à Justiça Federal ou à Justiça Estadual o julgamento de queixa-crime na qual se acusa o Querelado de ter cometido injúria e difamação contra deputado federal, por meio de mensagem postada no Facebook. Como se sabe, o enunciado n. 147 da Súmula/STJ atribui competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes praticados contra servidores públicos federais. Confira-se o exato teor do verbete sumular:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. (sublinhei) R

Relevante notar que o verbete sumular atrela a competência da Justiça Federal à realização da conduta típica contra servidor público federal durante o exercício da função pública ou valendo-se dela.

Ao se interpretar o comando das mencionadas Súmulas, deve-se ter em mente que o que norteia a fixação da competência da Justiça Federal é sempre a proteção aos interesses, serviços e bens da União, de suas autarquias federais ou de empresas públicas federais. A mera condição de funcionário público federal, por si só, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, sendo indispensável a existência de relação entre a infração penal e as funções exercidas pelo funcionário público, de modo a caracterizar interesse direto da União.

Isso porque, ao exercer um munus público, o servidor representa a Administração e, não raras vezes, até o Estado, imbuindo-se a atividade profissional por ele desempenhada de todas as características de dignidade, honestidade, retidão, eficiência e presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo. Assim sendo, o ataque à pessoa do servidor ou a seu desempenho, em razão da função pública por ele desempenhada acaba por manchar, também, a imagem do serviço público, gerando desconfiança na honestidade e higidez da máquina estatal, o que culmina em sério prejuízo ao Estado.

No entanto, no caso concreto, como bem observou o parecer

ministerial, as supostas ameaças e acusações dirigidas contra o querelante, por meio do Facebook, refletiam antiga oposição política entre as partes, além de dizerem respeito à sua candidatura ao cargo de Prefeito de Londrina/PR.

De consequência, nada há que justifique a fixação da competência federal para o julgamento do feito.

Em casos similares, esta Corte vem decidindo na mesma linha do raciocínio desenvolvido nesta decisão como se vê dos seguintes precedentes:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. INTERESSE PRIVADO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se o ofendido é servidor público federal e se a ofensa à sua honra decorre do exercício de suas funções, a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal (STJ, Súmula n. 147).

Não ocorre a hipótese relativamente à representação formulada por querelante, que nem sequer é servidor público, na qual se afirma ter sido ofendido pelo querelado, que o acusou de lhe ter pago uma quantia em dinheiro para prestar "afirmações inverídicas em processos trabalhistas" para favorecer uma das partes. Nesses casos, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça estadual, pois o ato dito como delituoso não foi praticado "em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" (CR, art. 109, IV).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, ora suscitante.

(CC 122.433/PR, Rel. Ministro **NEWTON** TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 04/12/2014) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. CALÚNIA E INJÚRIA QUEIXA CRIME. **SUPOSTAMENTE** PERPETRADAS POR MÉDICO PERITO DO INSS CONTRA MÉDICO QUE JÁ NÃO MAIS PRESTAVA SERVIÇOS À AUTARQUIA. DELITOS OUE SÓ ATINGEM INTERESSE DE PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 254, DO EXTINTO TFR, E 147, DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos do enunciado 254 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, "Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal no exercício de suas funções e com estas relacionados".

O que norteia a fixação da competência da Justiça Federal é sempre a proteção aos interesses, serviços e bens da União e, no caso, de suas autarquias federais.

Por óbvio, um delito praticado por servidor público federal no exercício de suas funções e com elas relacionado mancha a imagem do serviço público, gerando desconfiança na honestidade e higidez da máquina estatal, o que culmina em sério prejuízo ao Estado.

- 2. Revela-se, no entanto, meramente circunstancial o fato de as ofensas dirigidas pelo querelado (médico perito do INSS) contra o querelante (ex-médico do INSS) terem ocorrido durante a realização de perícias em testemunhas que são, também, clientes do querelante, não se podendo concluir que críticas à conduta pessoal e profissional de outro médico façam parte das funções desempenhadas pelo querelado na autarquia federal.
- 3. Eventual calúnia ou injúria lançada por servidor do INSS contra a imagem de particular não tem o condão de atingir a imagem de seu órgão empregador, mas apenas a honra do querelante.
- 4. Da mesma forma, se, no momento em que os supostos comentários desairosos à imagem do querelante foram pronunciados, ele já não prestava mais serviços ao INSS há cerca de três anos, revela-se inaplicável o enunciado n. 147 da Súmula/STJ, pois ele somente atribui competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes praticados contra servidores públicos federais.
- 5. Não existindo conexão entre a elaboração de atestados falsos e a venda de relatórios médicos de que foi acusado o querelante, de um lado, e sua atuação como médico do INSS até 2011, de outro, não há como afirmar que a suposta calúnia tenha pretendido imputar ao querelante cometimento de crime enquanto ainda era servidor público da autarquia.
- 6. De se concluir, portanto, que nem a conduta atribuída ao querelado, nem tampouco as ofensas dirigidas ao querelante chegaram a causar qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da autarquia previdenciária, não havendo nada que justifique, até o momento, o deslocamento da competência para a Justiça Federal.
- 7. Conflito conhecido, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara criminal de Taubaté/SP, o suscitado, para o processamento e julgamento da queixa crime.

(CC 148.162/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 02/12/2016)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. QUEIXA-CRIME.

MATÉRIA VEICULADA EM PERIÓDICO. OFENSA À HONRA DE DEPUTADO FEDERAL NÃO RELACIONADA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO (ART. 20 ED 22 DA LEI N. 5.250/67). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITANTE (2A. VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA LAPA-SP).

(CC 10.661/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/1996, DJ 12/08/1996, p. 27448) No mesmo sentido, consultem-se, ainda as decisões monocráticas proferidas no Conflito de competência n. 167.979/PR e 167.832/PR (Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, respectivamente, DJe de 30/10/2019 e de 30/08/2019) e no Conflito de competência n. 165.572/PR (Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 11/09/2019).

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do Regimento Interno do STJ, na redação da Emenda Regimental n. 24/2016, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito do Sexto Juizado Especial criminal de Londrina/PR, o Suscitado, para julgar a queixa-crime.

Dê-se ciência aos Juízos em conflito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2020.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Ministro

(CC n. 169.209, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 04/02/2020.)

O simples fato de ser servidor Federal não atrai competência. O fato de extrapolar o exercício de função não atrai competência de foro. Logo, competente é o Juízo Estadual e da Justiça Comum.

1.3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SIPROVEL QUALIDADE DE "SUBSTITUTO PROCESSUAL" CONFERIDA À ENTIDADE CORPORATIVA ORA REQUERENTE

O SIPROVEL, promove a presente ação <u>não só</u> na condição de substituto processual do conjunto de servidores da educação pública municipal de Cascavel-PR, que se enquadram ou venham a se enquadrar na situação fático jurídica narrada na presente demanda, mas também para evitar que seja violado direito líquido e certo da entidade sindical.

A legitimidade ativa do sindicato está alicerçada no art. 8°, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que autoriza os sindicatos a promoverem

quaisquer ações na condição de substitutos processuais da categoria, com o objetivo de defender os interesses e direitos <u>coletivos e individuais</u> dos integrantes de suas respectivas categorias, **fenômeno que alcança até mesmo aqueles que não são associados.**

Ainda, no presente caso, o Requerente está cumprindo com suas funções estatutárias preconizadas nos artigos 2°, 3°, 4° e 19, *ipsis litteris:*

Art. 2° - "<u>A representação sindical</u>, na base territorial acima descrita, <u>abrange todos os Cargos de Professor, ativos e inativos</u> pelo Regime Próprio de Previdência <u>do Município de Cascavel Pr</u>. relacionados às funções <u>no Magistério Público Municípal, estatutários ou contratados pelo Município</u>." – Destacamos.

Art. 3° - "Constituem finalidades precípuas do Sindicato:

- a. visar melhorias nas condições de vida e de trabalho de seus representados;
- b. defender a independência e a autonomia da representação sindical;
- c. atuar na manutenção e na defesa das instituições democráticas brasileiras;
- d. <u>atuar nas diversas áreas de interesse coletivo</u>, inclusive a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além de outros <u>interesses difusos e coletivos</u>." Destacamos.

Art. 4° - "Constituem prerrogativas e deveres do Sindicato:

a. <u>representar perante as autoridades</u> administrativas e <u>judiciárias</u> na <u>defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria</u>, conforme estabelecido no artigo 2o. e 3°;

(...)

m. <u>organizar e manter assistência judiciária a seus associados,</u> <u>para defesa de seus direitos e interesses, individuais e coletivos;</u>" – Destacamos.

Art. 19 – "**Ao Presidente compete**:

a. <u>Representar a Entidade</u> perante a administração pública e perante terceiros, extra ou <u>judicialmente</u>, podendo delegar poderes nesta última hipótese;" – Destacamos.

Não obstante a isso, a legitimidade para substituir as partes no processo está ainda mais evidente, ante o disposto no art. 3º da Lei nº 8.073/90, que

estabelece o seguinte: "As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria." Interpretando este dispositivo legal, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO E ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO ANTES DA MP. 2.180-35/2001. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA *RES IUDICATA*.

- 1. OS SINDICATOS POSSUEM AMPLA LEGITIMIDADE PARA DEFENDEREM, EM JUÍZO, OS DIREITOS DA CATEGORIA, QUER NAS AÇÕES ORDINÁRIAS, QUER NAS SEGURANÇAS COLETIVAS, EM DECORRÊNCIA DA CHAMADA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, A QUAL DISPENSA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS E A JUNTADA DA RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS.
- 2. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, determina que se considera inexigível o título judicial fundado em Lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação foram tidos por incompatíveis com a Carta Constitucional.
- 3. Na compreensão assente no Superior Tribunal de Justiça, a aludida modificação tem incidência imediata, ressalvadas as situações consolidadas antes de seu advento. Assim, se o título judicial transitou em julgado após a vigência da mencionada Medida Provisória, aplicável a novel legislação. Caso contrário, deve observa-se a *Res iudicata*.
- 4. Segundo o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, a ausência de limitação temporal no pagamento do reajuste de 84,32% no título executivo impede a rediscussão em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.
- 5. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-EDcl-REsp 1.028.552; Proc. 2008/0021863-8; PE; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 03/05/2011; DJE 17/05/2011)." Destacamos.

Bem como o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Ementa: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa <u>legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a </u> liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF ARE 751500 ED / DF DISTRITO FEDERAL EMB. DECL. NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:05/08/2014; Órgão Julgador: Segunda Turma) 1. LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Sindicato. Interesse dos membros da categoria. Substituição processual. Art. 8°, III, da Constituição da República. extraordinário inadmissível. Agravo improvido. O artigo 8º, III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. [...] RE 213974 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 02/02/2010; Órgão Julgador: Segunda Turma)" – Destacamos.

A norma faz referência expressa à substituição processual da categoria, sem cogitar se associados ou não associados, autorização específica ou qualquer outra exigência que o valha. Não deixa dúvida, pois, quanto à legitimidade ativa *ad causam* do substituto.

A atual posição do Supremo Tribunal Federal consagra ao Sindicato a defesa de qualquer direito subjetivo individual ou coletivo dos integrantes da categoria por ele representada. Veja-se a decisão na lavra do voto relator do Ministro Carlos Veloso:

"A norma constitucional consagra a hipótese de substituição processual, ou seja, o Sindicato tem legitimação para defender direitos e Interesses coletivos ou Individuais da categoria." (RE n° 210.029. rel. Min. Carlos Veloso). – Destacamos.

No mesmo julgamento o **Ministro Marco Aurélio de Mello** entendeu que com a decisão "<u>restou consagrada à racionalização do processo. Ao Invés de se ter milhares de processos, têm-se um só</u>". Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em <u>TESE DE REPERCUSSÃO GERAL</u> (RE 883.642 RG):

"Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015." – Destacamos.

Oportunidade em que firmou a seguinte [3] (anexo 01):

Ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8°, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I — Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." — Destacamos.

Como se percebe, <u>nem mesmo em fase de execução é exigível</u> <u>procuração individual dos membros da base sindical</u>, quanto mais em fase de conhecimento. Quanto a legitimidade para Ação Civil Pública a jurisprudência é igualmente notória, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **Ementa:** "PROCESSUAL **CIVIL**. REPRESENTAÇÃO SINDICATO NA DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE. **DEFESA** DE **DIREITOS INDIVIDUAIS** HOMOGÊNEOS NÃO RELACIONADOS A CONSUMIDORES. ISENÇÃO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. 1. No caso, o sindicato ajuizou ação civil pública contra a União para pleitear, na qualidade de substituto processual, indenização por danos materiais decorrentes da omissão do Poder Executivo em propor lei de revisão geral da remuneração dos servidores substituídos, nos moldes do art. 37, X, da CF. 2. O ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é pertinente, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida **ação** em defesa de interesses

[³] **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.642.** Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8762551 >.

individuais homogêneos da categoria que representa. 3. Em tais casos, uma vez processada a **ação civil pública**, aplica-se, *in totum*, o teor do art. 18 da lei n. 7.347 /1985, com a isenção de custas, mesmo que não seja a título de assistência judiciária gratuita. Precedente: AgRg no REsp 1.423.654/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/2/2014. Agravo regimental improvido." – Destacamos.

E também:

"Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Aos sindicatos é reconhecida a legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública, quando em defesa dos direitos da categoria que representam. Precedentes do STJ. Veja Também STJ: REsp 549794, DJ 05/11/2007.-TRF-4R:AG 2008.04.00.039484-0, D.E. 07/11/2008; AG 2005.04.01.054368-3, DJ 30/08/2006. Processo AG 20335 RS 2009.04.00.020335-2 Orgão Julgador TERCEIRA TURMA Publicação D.E. 13/08/2009 Julgamento 4 de Agosto de 2009 Relator ROGER RAUPP RIOS." – Destacamos.

Trata-se de legitimação extraordinária por parte dos sindicatos, um reflexo das necessidades que têm o processo em adaptar-se às exigências da sociedade moderna.

A doutrina, e até mesmo notável parcela da jurisprudência, já vinha delineando tal entendimento acerca da representatividade das entidades sindicais em juízo, no que a supracitada decisão do STF só fez confirmar tal tendência verificável no direito sindical brasileiro. A esse respeito, *João Régis Fassbender Teixeira* lecionou, *in verbis*:

"Anos atrás discutimos a capacidade processual do sindicato em relação a problemas não só coletivos e gerais, como também individuais plúrimos. Depois de largos meses de debate judicial, em que o assunto foi esmiuçado em três Instâncias, com amplo resultado positivo em favor dos operários, publicamos nossas observações em breve monografia, hoje esgotada. Concluímos, então, e não vemos motivo para mudar o posicionamento, ser ampla a faculdade de representação sindical em relação aos sócios; e que mesmo em se tratando de problemas individuais e associados, desde que em jogo, direta ou indiretamente, o interesse coletivo, a representação independe de mandato; ocasionalmente, e naquela

oportunidade especial, recomendávamos que *ad cautelam*, houvesse **assembléia** específica para o debate do assunto, com autorização formal obtida através de votação secreta, tudo devidamente posto em ata lavrada, mesmo nos casos em que a Lei não o impõe expressamente.[4]" – Destacamos.

Para Humberto Theodoro Júnior [5], ao tratar das importantes inovações ocorridas no Processo Civil Brasileiro, nos últimos anos, conclui que:

"também a Constituição de 1988 contribuiu para o incremento das ações coletivas, fora do âmbito exclusivo dos interesses difusos e transindividuais. Assim é que assegurou, entre os direitos fundamentais, a legitimação das associações e sindicatos de classe para promover a defesa, em juízo, dos direitos e interesses dos respectivos associados (art. 5°, XXI, e art. 8°, III) criou-se, outrossim, o mandado de segurança coletivo, atribuído a partidos políticos, organizações sindicais e a associações ou entidades de classe e utilizável como remédio processual de defesa coletiva dos membros ou associados, segundo um mecanismo de substituição processual. Sem dúvida, a Constituição, com essas previsões de demandas coletivas, valorizou e simplificou a tutela jurisdicional, na medida em que ampliou o âmbito da eficácia subjetiva das decisões judiciais, ao mesmo tempo em que produziu considerável economia processual nos conflitos individuais em torno de direitos lesados de forma semelhante, dentro de grupos maiores de pessoas". - Destacamos

José Afonso da Silva [6] confirma que o

"direito de substituição processual, no caso, consiste no poder que a Constituição atribui aos sindicatos de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. É algo diferente da representação nas negociações ou nos dissídios coletivos de trabalho. Claro que, aqui, o sindicato está no exercício de prerrogativa que lhe é conatural. O ingresso em juízo, e qualquer juízo, ou mesmo na administração, para defender direitos ou interesses individuais, especialmente,

^[4] TEIXEIRA, João Régis Fassbender. **Introdução ao Direito Sindical: aspectos de alguns problemas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979, p. 158-159.

^[5] Revista do Curso de Direito da FUMEC, vol. 02, ano 2000, p. 05.

^[6] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16 ed. Malheiros, São Paulo, 1999. p. 308.

mas também coletivos, da categoria, é atribuição inusitada, embora de extraordinário alcance social".

A possibilidade de o sindicato vir a representar seus associados é tranquila também na jurisprudência pátria.

A legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias profissionais de suas bases, como dito, encontra fundamento no <u>art. 5°, inciso XXI e no art. 8°, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988</u>. Entretanto, a controvérsia em torno da exegese de tais dispositivos constitucionais, que esteve imersa em polêmicos debates doutrinários e jurisprudenciais, finalmente ganhou desfecho por ocasião do entendimento firmado pela corte judicial do Pretório Excelso que, em 2006 no julgamento em sede de Recurso Extraordinário, assim se pronunciou, senão vejamos:

"26/09/2006 PRIMEIRA TURMA - AG.REG.NO AGRAVO DE **INSTRUMENTO 194.323-4 RIO GRANDE DO SUL RELATOR:** MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO(A/S): ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S) ADVOGADO(A/S): JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS - EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8°, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. p/o acórdão Ministro **Joaquim** Barbosa). 2. A não publicação do acórdão do precedente plenário não impede o julgamento imediato das causas que versem o mesmo tema (RISTF, art. 101). Precedentes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de setembro de 2006. SEPÚLVEDA PERTENCE – RELATOR." – Destacamos.

Ademais, tal condição para atuarem como demandantes está expressa no texto do art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85 (disciplina a ação civil pública), em seu inciso IV, que assim dispõe:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e

patrimoniais causados: <u>(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).</u>

[...]

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".
 Destacamos.

In casu, perfeitamente possível à legitimidade do Sindicato, ora impetrante, na defesa dos interesses da categoria dos **Servidores da Educação Pública da Rede Municipal de Ensino do Município de Cascavel-PR**, sejam servidores filiados ou não filiados, ativos ou inativos, eis que todos são representados pelo sindicato.

1.4. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

O CPC 2015, Lei Federal nº 13.105/2015 inovou em relação a demandas repetitivas que buscam em série direitos que poderiam ser ajuizadas por meio de ações coletivas. O *códex* inovou nesse sentido, permitindo ao juiz oficiar responsáveis por representação coletiva para que promova a demanda de forma a otimizar a prestação jurisdicional. Isto vem previsto no art. 139, inciso X do código instrumental processual cível do país [⁷]. Tanto é que o referido inciso remete ao que rege a Lei de Ação Civil Pública e a Lei que rege o Código do Consumidor, respectivamente aos artigos 5º e 82.

Dispõe ainda o art. 5°, LXXVIII, da Carta Magna de 1988:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXVIII - <u>a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação</u>." – Destacamos.

O mandamento Constitucional deve ser interpretado a luz de princípios, dentre os quais destacamos o da eficiência, economia e celeridade processual. Para que, com um custo menor e de forma mais célere o Poder Judiciário possa garantir aos jurisdicionados a devida prestação jurisdicional, se faz necessária a

^{[7] &}quot;Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, <u>outros legitimados</u> a que se referem o <u>art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985</u>, e o <u>art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990</u>, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva." – Destacamos.

prioridade na tramitação de demandas coletivas, vez que, como bem-dito pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, em RE n° 210.029: "[...] restou consagrada à racionalização do processo. Ao Invés de se ter milhares de processos, têm-se um só". – Destacamos.

Pelo fato de a base sindical do SIPROVEL, termos cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) servidores lotados em cerca de 119 unidades de ensino, bem como na secretaria municipal de ensino e outros lotados em outras unidades que se enquadram nos exatos termos debatidos na presente demanda, se faz necessário a tramitação prioritária aos autos como medida de economia e celeridade processual, pois assim, ao julgar uma ação judicial de modo mais célere, evitar-se-á o protocolo de inúmeras demandas, cumprindo assim, de forma efetiva, os Princípios da Eficiência e Economicidade.

1.5. OPÇÃO QUANTO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E OU MEDIAÇÃO

Atendendo ao disposto no artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil, a **Parte Autora** informa que **não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação**, podendo a Reclamada, caso seja de seu interesse uma possível composição, contatar os procuradores da Parte Autora pelos contatos inseridos no rodapé da primeira página desta ponta de lança inicial, e ou ainda, juntar possível proposta aos autos processuais.

Diante de tudo, desde já requer seja determinada a dispensa de audiências conciliatórias ou de transação.

II. DOS FATOS JURÍDICOS

No dia 9 de julho de 2023, durante uma manifestação do movimento pró-armas em Brasília, o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL) proferiu um discurso no qual comparou "professores doutrinadores" a traficantes de drogas. A expressão "professores doutrinadores" é uma terminologia frequentemente utilizada pela extrema direita no país para se referir a educadores que supostamente promoveriam uma suposta doutrinação política nas escolas.

O parlamentar afirmou: "Não tem diferença de um professor doutrinador para um traficante de drogas que tenta sequestrar e levar os nossos filhos para o mundo do crime. Talvez até o professor doutrinador seja ainda pior porque ele vai causar discórdia dentro da sua casa, enxergando opressão em todo o tipo de relação."

Esse pronunciamento do deputado foi gravado e transmitido nas redes sociais, além de ter recebido ampla repercussão na imprensa. A declaração gerou

constrangimento e revolta entre os educadores de todo o Brasil, sendo repudiada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), que representa cerca de 4,5 milhões de profissionais do setor.

Segue abaixo algumas das notícias sobre o fato:

https://www.terra.com.br/noticias/videos/eduardo-bolsonarocompara-professores-a-traficantes-em-evento-pro-armas-nodf,7b13bd67330b2e14a24633ae014d0c524qfpedtl.html

https://www.cnnbrasil.com.br/politica/eduardo-bolsonaro-compara-professores-a-traficantes-pf-deve-analisar-fala/

<u>https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/barroso-envia-a-pgr-queixa-crime-contra-eduardo-bolsonaro/</u>

https://www.cut.org.br/noticias/abaixo-assinado-pela-cassacao-de-eduardo-bolsonaro-atinge-mais-de-164-mil-em-24h-6168

https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/nunes-marquessera-o-relator-de-acoes-contra-eduardo-bolsonaro-por-associar-professores-atraficantes/

https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/07/10/eduardo-bolsonaro-compara-professor-a-traficante-dedrogas-em-evento-pro-armas-no-brasilia.ghtml

https://www.brasildefato.com.br/2023/07/10/pf-vai-investigar-fala-de-eduardo-bolsonaro-comparando-professores-a-traficantes-de-drogas

https://www.redebrasilatual.com.br/politica/fala-de-eduardo-bolsonaro-contra-professores-causa-repulsa-e-desencadeia-diversas-acoes/

felizmente/

https://www.cartacapital.com.br/opiniao/professores-perigosos-

https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congressonacional/eduardo-bolsonaro-vira-alvo-de-representacao-por-comparar-professoresa-traficantes/

https://www.metropoles.com/colunas/mario-sabino/sobreeduardo-bolsonaro-a-esquerda-e-os-professores-doutrinadores

https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/o-recado-

absurdo-de-eduardo-bolsonaro-para-os-professores

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/07/10/interna_politica,1518428/deputados-professores-pedem-abertura-de-inquerito-contra-eduardo-bolsonaro.shtml

https://ultimosegundo.ig.com.br/colunas/panorama/2023-07-10/eduardo-bolsonaro-revolta-pl.html

https://www.poder360.com.br/congresso/eduardo-compara-professores-a-traficantes-dino-pede-que-pf-analise/

<u>https://www.migalhas.com.br/quentes/389713/eduardo-bolsonaro-compara-professor-a-traficante-deputada-aciona-pgr</u>

https://noticias.uol.com.br/colunas/chicoalves/2023/07/10/eduardo-bolsonaro-e-caricatura-do-brasil-que-maltrata-osprofessores.htm

https://www.otempo.com.br/politica/congresso/eduardo-bolsonaro-e-levado-ao-stf-e-conselho-de-etica-por-fala-sobre-professores-1.3009334

<u>https://cpers.com.br/nota-de-repudio-declaracoes-de-eduardo-bolsonaro-contra-os-educadores-nao-devem-ser-toleradas/</u>

<u>https://www.estadao.com.br/politica/deputado-federal-</u>eduardo-bolsonaro-alvo-acoes-comparar-professores-traficantes-drogas-nprp/

https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/jamildo/2023/07/15541872o-que-eduardo-bolsonaro-falou-sobre-professores-veja-fala-de-eduardo-bolsonarosobre-professor-doutrinador-e-traficante-e-assista-ao-video.html

https://jovempan.com.br/noticias/politica/em-evento-proarmas-eduardo-bolsonaro-compara-professor-doutrinador-a-traficantes.html

https://www.gazetadopovo.com.br/republica/dino-pede-a-pf-que-analise-discurso-de-eduardo-bolsonaro-por-comparar-professor-a-traficante/

Diante desse forma pejorativa de tratar, afinal, o que seria uma doutrina e o que seria um doutrinador. Pois bem, vejamos o dicionário Aurélio, tão adotado nas escolas:

doutrina **◄**®







Significado de Doutrina

substantivo feminino

Reunião dos fundamentos e/ou ideias que, por serem essenciais, devem ser ensinadas.

Reunião dos preceitos básicos que compõem um sistema (religioso, político, social, econômico etc.).

[Política] Reunião dos preceitos utilizados por um governo como base para sua ação (social ou política).

[Por Extensão] Sistema que uma pessoa passa a adotar para gerir sua própria vida; norma, regra ou preceito.

O conjunto do que se utiliza para ensinar; disciplina.

[Religião] Crença ou reunião das crenças que são tidas como verdadeiras pelas pessoas que nelas acreditam; os dogmas relacionados à fé cristã; catecismo.

[Jurídico] Reunião daquilo (ideias, opiniões, pensamentos, pontos de vista etc.) que é utilizado como base para formulação de teorias (exame ou análise) no âmbito jurídico; regra que, resultante de uma interpretação, é utilizada como padrão no exercício prático de uma lei.

Etimologia (origem da palavra doutrina). Do latim doctrina.ae.

Sinônimos de Doutrina

Doutrina é sinônimo de: preceito, princípio, norma, regra, teoria, ensinamento, fundamento, catecismo, disciplina

Pois bem, doutrina pode ser relacionado com uma reunião de ideias que deve ser ensinado. Esse conjunto de ideias podem ser básicos para religião, política, social e ou econômico, dentre outras. Mas é um conjunto de princípios que deve ser ensinado.

Já, doutrinador, no mesmo autor:

doutrinador •







Significado de Doutrinador

adjetivo

Que doutrina, que instrui alguém em uma doutrina; pregador.

substantivo masculino

Aquele que doutrina, que promove doutrinação.

Etimologia (origem da palavra doutrinador). Doutrinar + dor.

Sinônimos de Doutrinador

Doutrinador é sinônimo de: <u>pregador</u>

Definição de Doutrinador

Classe gramatical: adjetivo e substantivo masculino

Separação silábica: dou-tri-na-dor

Plural: doutrinadores Feminino: doutrinadora

Um doutrinador está relacionado a quem ensina, instrui, sob aspectos e princípios de uma doutrina, que pode ser científica, teórica, conjunto de elementos que explicam fenômenos sociais, religiosos, culturais, políticos e econômicos. Uma doutrina neoliberal, ao ser explicada, conforme o fez o site Mundo Educação da Uol[8], como:

> Neoliberalismo é uma doutrina econômica e política que surgiu no século XX com base em teorias formuladas por teóricos, como o economista ucraniano Ludwig von Mises e o economista austríaco Friedrich Hayek. A teoria neoliberal surge para opor-se à teoria keynesiana de bem-estar social e propõe uma nova leitura da parte econômica do liberalismo clássico, tendo como base uma visão econômica conservadora que pretende diminuir ao máximo a participação do Estado na economia.

https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/neoliberalismo-1.htm

Seriam, portanto, muitos autores do neoliberalismo, professores das mais renomadas universidades, ao pregar a doutrina neoliberal que dominou o ensino nas universidades mundo afora, "professores doutrinadores", bandidos piores que criminosos hediondos do tráfico de drogas, por exemplo? Evidente que não.

Mas todo professor se depara com isso, doutrinador é sinônimo de muitos conjuntos de princípios que é comum ao ato de ensinar.

Mas como os cidadãos vão entender isso. Como deixar filhos nas mãos de gente pior que traficante. Isso afeta evidentemente os professores, causando dor e sofrimento moral, pois se dedicam a uma das mais belas profissões, para serem tratados dessa forma por político que arrebanham milhões de seguidores. Obviamente que isso deve ter a reprimenda merecida do judiciário. Estes profissionais estão em grande medida atemorizados, pois basta ver que o debate nas redes sociais gerou milhões de protestos e pedidos de punição, porém também gerou um número gigante de pessoas que se aproveitaram para achincalhar ainda mais, ferir ainda mais, afora outros que partem para ameaças aos professores e às escolas.

O clima nas escolas é de pavor. Pois é notório a onda crescente de agressões às Escolas por seguidores de doutrinas de ultradireita vinculadas na maioria das vezes com doutrinas neonazistas e fascista que incentivam ataques as escolas.

Os ataques às escolas não poupam nem creches onde está a primeira infância. Há uma onda crescente desse tipo de violência. Apenas em 2020 e 2023 esse tipo de ataque já supera os 20 anos anteriores, conforme cobriu a BBC Brasil[9].

A CNTE defende a abertura imediata de um processo disciplinar no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados contra Eduardo Bolsonaro, alegando que ele cometeu quebra de decoro parlamentar. A confederação solicita também a cassação do mandato parlamentar do deputado como consequência de suas declarações.

A Confederação que representa os profissionais professores fez um abaixo assinado em repúdio em plataforma online e em poucas horas já alcançou mais de 200 mil assinaturas, tamanho o repúdio sobre as declarações proferidas pelo parlamentar.

O evento onde as agressões absurdas feitas aos professores foi proferido em ato de defesa do armamento cível e com discursos de incentivo e apologia ao exercício abusivo das próprias razões sob alegação de que o Estado não age na segurança das pessoas. Discursos como este, de ódio, calcado em ambiente de

^[9] https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckryl4epnpeo

armas, atacar professores tem repercussões de incomensuráveis quantidade de grupos e ódio e cidadãos que se sentem incentivados a praticar violência em escolas. Tanto é que em praticamente todos os casos que há esse tipo de agressão há também militância de grupos neonazistas e fascistas que alimentam o ódio e atos de violência nas escolas.

O Parlamentar pronunciou o seguinte:

"Prestem atenção na educação dos filhos. Tirem um tempo para ver o que eles estão aprendendo nas escolas. Não vai ter espaço para professor doutrinador tentar sequestrar as nossas crianças. Não tem diferença de um professor doutrinador para um traficante de drogas que tenta sequestrar e levar os nossos filhos para o mundo do crime. Talvez até o professor doutrinador seja pior porque ele vai causar discórdia dentro da sua casa, enxergando opressão em todo tipo de relação"

Ele não deixa claro o que seria um "professor doutrinador". Profere tal pecha de forma pejorativa, para com isso, dizer que professores são piores do que traficantes. Um absurdo proferido para ofender e agredir quem se dedica a educar.

Porém, tais palavras ofendem a classe de professores representadas por esta entidade sindical que além dos protestos já manifestados, também busca reparação de danos causados aos professores representados. Não se pode permitir que tais atitudes ofensivas, injuriosas, caluniadoras e difamatórias, passem sem uma reprimenda judicial. Além do mais, a honra dos profissionais professores, deve ser protegida por todos e em caso tão grave, evidente assédio moral, deve ter reparação a todos os atingidos. Por estes fatos e por razões que passa a tratar, não há outro meio aos jurisdicionados, afora o de requerer a devida reparação por danos morais.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CAUSA DE PEDIR

A educação é um direito fundamental garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, sendo considerado um dos direitos sociais. O artigo 205 reforça que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade tanto do Estado quanto da família. Além disso, destaca a importância da colaboração da sociedade na promoção e incentivo à educação, com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento

das pessoas, preparando-as para exercer a cidadania e qualificando-as para o trabalho.

A Constituição evidencia que a educação não é um objetivo isolado, mas sim um meio para que os indivíduos possam se desenvolver plenamente, exercer sua cidadania de maneira efetiva e adquirir as habilidades necessárias para o trabalho. Em outras palavras, a educação é vista como um instrumento para o crescimento pessoal e social, capacitando as pessoas a participarem ativamente na sociedade e a se prepararem para o mercado de trabalho.

O direito à educação na norma maior é fundamental para promover a inclusão social e fortalecer os princípios republicanos. A maneira como esse direito é abordado no texto constitucional brasileiro, revela o seu alto valor. A educação é reconhecida como um direito fundamental, garantido a todos os cidadãos brasileiros, de forma igualitária e universal, sem qualquer tipo de discriminação, "IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3°). Isso ressalta a importância atribuída à educação como um pilar essencial para o desenvolvimento e a participação plena na sociedade.

José Afonso da Silva [10], um dos nossos maiores constitucionalista destaca, em sua análise dos artigos 205 e 227 da Matriarca Lei, a importância de o Estado ampliar continuamente a garantia constitucional do acesso à educação, proporcionando a todos a oportunidade de exercê-la em igualdade de condições. Além disso, ele ressalta que esse direito deve ser interpretado como pleno e efetivo, reconhecendo que é um direito totalmente eficaz e de aplicação imediata, podendo ser exigido judicialmente caso não seja providenciado espontaneamente. Em outras palavras, José Afonso da Silva enfatiza a necessidade de assegurar que a educação seja um direito efetivamente garantido e disponibilizado a todos, de modo que sua negação ou negligência possam ser contestadas legalmente.

A constitucionalista Ana Paula de Barcellos [11] ressalta que há uma abundância de evidências que demonstram o papel crucial desempenhado pela educação no desenvolvimento pessoal, no preparo para a cidadania e na qualificação para o trabalho. Ela destaca que a capacidade de tomar decisões conscientes em relação ao voto em cada eleição, o conhecimento sobre direitos básicos, como os direitos do consumidor, e até mesmo o acesso aos meios produtivos no mercado de trabalho, estão amplamente dependentes da educação formal. Em suma, Barcellos destaca que a educação desempenha um papel fundamental em capacitar os indivíduos a exercerem seus direitos e participarem plenamente da sociedade.

Segundo José Afonso da Silva, o texto constitucional, com base

^[10] SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

^[11] BARCELLOS, Ana Paula de. O direito à educação e o STF. In: SARLET, Ingo Wolfgang. SARMENTO, Daniel (Coord.) Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

no artigo 5°, reconhece a existência da liberdade em um sentido amplo, mas estabelece certos limites. Isso significa que a liberdade não pode ser entendida como um direito absoluto, pois pode haver restrições impostas a fim de promover a ordem e garantir o bem-estar social.

O texto constitucional prevê a liberdade de ação como um princípio fundamental. Isso significa que todas as pessoas têm o direito de agir como desejarem, a menos que a lei estabeleça o contrário. Portanto, a extensão dessa liberdade está sujeita à interpretação da lei. Desde que a lei, que impõe obrigações ou restrições, seja legítima, ou seja, seja criada por um órgão legislativo formado através do consentimento popular e esteja de acordo com os processos estabelecidos na constituição, a liberdade não será prejudicada. Nesse caso, os limites estabelecidos pela lei são considerados legítimos.

No contexto específico da liberdade de ensinar, a Constituição Brasileira aborda essa questão no âmbito do direito à educação, mais precisamente no Título VIII, Capítulo III, Seção I, nos artigos 206, 207 e 209.

O artigo 206 da Constituição Federal apresenta os princípios gerais nos quais o processo educacional deve se basear. Para este trabalho, destacamse especialmente os incisos II e III:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [...].

Esses princípios destacam a importância da liberdade no contexto do ensino. Os indivíduos têm o direito de aprender, ensinar, pesquisar e disseminar o pensamento, a arte e o conhecimento. Além disso, é ressaltada a necessidade do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, bem como a coexistência de instituições de ensino públicas e privadas.

Em suma, a Constituição Federal assegura a liberdade no processo educacional, permitindo a diversidade de perspectivas e abordagens, além de reconhecer a importância tanto das instituições públicas quanto das privadas no sistema educacional brasileiro.

Ao analisar o artigo 207 da Constituição Federal, é possível observar outra perspectiva da garantia da liberdade de ensinar, que é a autonomia universitária:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-

científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Esse artigo estabelece que as universidades possuem autonomia para determinar seus próprios currículos e métodos de ensino, bem como administrar suas questões financeiras e patrimoniais. Além disso, devem seguir o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, ou seja, essas três áreas devem ser integradas e interligadas no contexto universitário.

Portanto, a autonomia universitária assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal é uma manifestação específica da liberdade de ensinar, concedendo às universidades a autonomia necessária para desenvolverem suas atividades acadêmicas, administrativas e financeiras, de acordo com seus próprios critérios e valores, desde que respeitem os princípios estabelecidos.

De acordo com Rossato [12], a universidade é uma comunidade de pesquisadores que desfrutam da liberdade acadêmica, recusando qualquer forma de controle ou cooptação. Os professores também têm liberdade de expressão, **sem sofrer censura política no exercício do ensino**. A universidade possui autonomia pedagógica, administrativa e financeira na Lei Maior. Esses aspectos garantem a liberdade e independência das instituições universitárias para desenvolverem suas atividades de pesquisa, ensino e gestão, sem interferências externas que comprometam seu caráter científico e seu papel na formação dos estudantes.

Conforme Durham[¹³], a Constituição brasileira estabeleceu de maneira clara o princípio da autonomia universitária. No entanto, uma vez reconhecido esse princípio, é necessário definir sua aplicação, esclarecer possíveis contradições com outras disposições constitucionais e, principalmente, propor as alterações necessárias nas leis e práticas existentes para garantir plenamente sua efetivação. Essa tarefa requer compreender o fundamento dessa autonomia e os princípios que a legitimam, os quais determinam sua extensão adequada.

Autonomia, em termos gerais, refere-se à capacidade de governar-se por leis próprias. No entanto, quando se trata de uma instituição específica do Estado ou da Sociedade Civil, a autonomia não confere liberdade absoluta. As instituições existem, são criadas e reconhecidas socialmente para desempenharem funções sociais específicas, e é a sociedade que as legitima. A autonomia que elas desfrutam está restrita ao exercício de suas atribuições e não se baseia em benefícios próprios, mas em uma finalidade maior que diz respeito à sociedade.

Portanto, podemos afirmar que a universidade possui autonomia para realizar as atividades que lhe são próprias, mas essas atividades não são realizadas

^[12] ROSSATO, R. Universidade: nove séculos de história. Passo Fundo: EDIUPF, 1998.

^[13] http://nupps.usp.br/downloads/docs/dt8909.pdf

exclusivamente em benefício próprio. Elas constituem um serviço prestado à sociedade. A universidade exerce sua autonomia no cumprimento de sua missão educacional e de pesquisa, em consonância com os interesses e necessidades da sociedade em geral.

Segundo a doutrinadora Durham, a liberdade didática na universidade requer que a instituição estabeleça, em primeiro lugar, o conhecimento que considera relevante, selecione os alunos, defina os cursos a serem oferecidos e promova avaliações que permitam aos estudantes obter títulos com base no conhecimento adquirido. No entanto, a autora discorre ainda, que o Estado brasileiro historicamente tem interferido de forma excessiva nessa área, seja através da definição de currículos mínimos, seja por meio do controle da abertura de novos cursos, sob a justificativa de garantir a qualidade do ensino. No entanto, a ineficácia do sistema em garantir a qualidade alardeada demonstra que essa interferência pode não ser justificável.

Esta professora critica a intervenção do Estado na autonomia universitária, ressaltando que a suposta necessidade de controle em nome da qualidade de ensino pode não ser efetiva. Ela argumenta que a universidade deve ter liberdade para determinar suas próprias políticas e práticas acadêmicas, incluindo a seleção de conteúdos relevantes, a formação de alunos e a abertura de novos cursos, sem uma intervenção excessiva do Estado.

Essa perspectiva levanta questionamentos sobre o equilíbrio necessário entre a garantia da autonomia universitária e a busca por padrões de qualidade educacional, levando em consideração as particularidades de cada instituição de ensino superior.

O terceiro dispositivo que aborda a liberdade de ensinar é o artigo 209 da Constituição Federal de 1988:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Embora este dispositivo mencione explicitamente as instituições privadas, as condições nele estabelecidas também são obrigatórias para as instituições públicas. Essa obrigação para as instituições públicas é implícita, pois é necessário considerar que o que o Estado exige da iniciativa privada no âmbito educacional é equivalente ao que ele exige de si mesmo. Isso ocorre porque a educação possui uma natureza pública e o Estado tem a responsabilidade de garantir que tanto as instituições privadas quanto as públicas cumpram as normas estabelecidas e sejam autorizadas e avaliadas em termos de qualidade pelo Poder Público.

Em suma, o dispositivo acima destacado reconhece a liberdade de ensino para a iniciativa privada, mas estabelece que tanto as instituições privadas quanto as públicas devem cumprir as normas gerais da educação nacional e serem autorizadas e avaliadas pelo Poder Público, garantindo a qualidade da educação em ambos os setores. A educação é considerada um interesse público, independentemente do tipo de instituição que a ofereça.

É verdade que as instituições de ensino são obrigadas a cumprir as normas gerais da educação nacional e a seguir as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). Essas normas e diretrizes orientam a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Institucional (PDIs), Projetos Pedagógicos Institucionais (PPIs) e Projetos Pedagógicos de Cursos (PPCs), que são documentos que norteiam as atividades educacionais das instituições.

Nesse contexto, os professores também têm sua liberdade de ensinar limitada por essas normas, planos e diretrizes. No entanto, essa limitação é necessária para garantir a qualidade e a coerência dos processos educacionais, bem como para assegurar que as instituições cumpram suas responsabilidades perante a sociedade.

A liberdade de ensinar, nessa perspectiva, permite que as instituições de ensino, desde que cumpram as normas e diretrizes estabelecidas, possam construir livremente seus projetos pedagógicos. No entanto, elas estão sujeitas a processos avaliativos por parte do poder público, que verifica o cumprimento dessas normas e diretrizes, assim como a qualidade do ensino oferecido.

Portanto, tanto as instituições de ensino como os professores estão vinculados aos critérios adotados para aferir a qualidade, garantindo que o ensino seja oferecido de acordo com padrões estabelecidos. Isso contribui para a manutenção da qualidade educacional e para a responsabilidade das instituições e docentes perante a sociedade.

Apesar da aparente clareza dos dispositivos constitucionais que tratam da liberdade de ensinar, da autonomia universitária e da atuação da iniciativa privada, ainda existe um debate importante em torno desses temas.

De acordo com LUIZ HENRIQUE URQUHART CADERMATORI^[14], a ideia de autonomia universitária não implica em poderes ilimitados, soberania ou independência em relação aos mecanismos de controle estatais. Além disso, a autonomia didático-científica não deve ser confundida com formas de liberdade monitorada. Segundo o autor, a autonomia didático-científica das instituições de

^[14] apud DINIZ, Débora; BUGLIONE, Samantha, RIOS, Roger Raupp. Entre a dúvida e o dogma: liberdade de cátedra e universidades confessionais. Brasília: Letras Livres; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ensino superior deve ser concebida como independência no âmbito acadêmico, não se confundindo com a autonomia administrativa das entidades que estão sob controle e fiscalização da administração direta.

No contexto acadêmico, a autonomia universitária deve ser consolidada por meio da liberdade de decisão sobre o conteúdo dos cursos, pesquisas e atividades de extensão. Isso implica que as instituições de ensino superior devem ter o direito de determinar suas próprias políticas e práticas acadêmicas, bem como a liberdade para desenvolver pesquisas e atividades de extensão alinhadas com seus objetivos e valores.

Portanto, o debate em torno da autonomia universitária e da liberdade de ensinar envolve questões complexas, que vão desde os limites impostos pelos mecanismos de controle estatais até a garantia da independência acadêmica na definição dos conteúdos e diretrizes das instituições de ensino superior.

Em ambos os casos, essa liberdade é limitada por outros princípios e garantias constitucionais, bem como pela estrutura do sistema educacional brasileiro. No entanto, essa liberdade é suficiente para garantir o pluralismo de ideias, abordagens pedagógicas e expressão de pontos de vista acadêmicos, cumprindo assim sua finalidade.

É importante destacar que os limites impostos ao exercício da liberdade de ensinar a diferenciam da liberdade de opinião. A liberdade de ensinar tem suas próprias características e contextos, pois está ligada a um direito fundamental do qual ela é um instrumento, o direito à educação. Por outro lado, a liberdade de opinião, assim como a liberdade de consciência, são liberdades amplas e praticamente irrestritas.

A liberdade de cátedra é a denominação tradicional utilizada para se referir à liberdade de ensinar, especialmente relacionada à liberdade docente. Em termos gerais, ela se refere à liberdade do professor em sua atividade de ensino. Essa liberdade permite que o professor transmita seus ensinamentos aos alunos sem interferência administrativa, exceto no que diz respeito à fixação do currículo escolar pelo órgão competente.

Conforme destacado por CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS[15], a liberdade de ensino é essencial para o amplo desenvolvimento da ciência e da pesquisa no país. Ela tem o objetivo de eliminar qualquer tipo de autoritarismo e manipulação que a educação possa sofrer. A liberdade de ensino pressupõe que os professores possam trabalhar de acordo com suas convicções, sem estarem obrigados a ensinar o que é imposto por outros.

^[15] BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1998

Essas visões ressaltam a importância da liberdade de cátedra ou liberdade docente como um elemento fundamental para a qualidade e a integridade do processo educacional. Ela permite que os professores exerçam suas atividades de ensino de maneira independente, em conformidade com suas convicções acadêmicas, contribuindo para a diversidade de ideias e perspectivas no ambiente educacional.

A liberdade de cátedra tem uma presença histórica no ordenamento jurídico brasileiro. Foi na Constituição Federal de 1934. Posteriormente, na Constituição de 1946, a liberdade de cátedra foi incluída como um dos princípios a serem adotados pela legislação de ensino. Essas inclusões constitucionais reforçaram o reconhecimento e a garantia da liberdade de cátedra como um direito fundamental no âmbito do ensino no Brasil. A liberdade de cátedra, ao permitir que os professores **exerçam sua atividade de ensino sem interferência ou coerção**, desempenha um papel crucial na preservação da autonomia acadêmica e na promoção da diversidade de ideias no ambiente educacional. Na Constituição de 1967, o direito à liberdade de cátedra foi inserido no contexto mais amplo do direito à educação.

Já na Constituição de 1988, a liberdade de cátedra não possui previsão literal e explícita. No entanto, pode-se argumentar que ela está incluída em outras liberdades explicitamente previstas no texto constitucional. Uma possibilidade é considerá-la como uma forma específica da liberdade de expressão do pensamento, garantida no artigo 5°, inciso IX da Constituição Federal, que estabelece a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura ou necessidade de licença.

Assim, embora não mencione a liberdade de cátedra de forma explícita, mas como uma manifestação da liberdade de expressão, reconhecida como um direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, deve ser entendida como a liberdade do professor em transmitir seu conhecimento e expressar suas opiniões no contexto acadêmico, contribuindo para o pluralismo de ideias e a diversidade intelectual no ambiente educacional.

A liberdade de pensamento, na Doutrina de ANTONIO SEBASTIÃO DE LIMA[16], é uma característica que nos distingue como seres humanos, pois nos permite expressar ideias das mais diversas naturezas e compartilhá-las com o mundo através da razão. Essa liberdade é fundamental para a produção intelectual e para o estabelecimento do processo de ensino-aprendizagem, que pode ser difundido por meio de diversos meios de comunicação.

A liberdade de cátedra também pode ser compreendida dentro do contexto do artigo 206 da Constituição, que trata dos princípios orientadores do ensino e da liberdade de transmissão e recepção do conhecimento. Especificamente

^[16] LIMA, António Sebastião de. Teoria do Estado e da Constituição: fundamentos de direito positivo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1998.

no inciso II desse artigo, está incluída a liberdade de ensinar, juntamente com a liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o saber, o pensamento e a arte. Esse princípio é complementado pelo inciso III, que estabelece o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Esses princípios presentes no artigo 206 e seus incisos devem ser considerados no contexto do direito maior, que é o direito à educação, conforme estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal. A educação, de acordo com o texto constitucional, tem como objetivo garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, prepará-la para o exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho.

Dessa forma, a liberdade de cátedra e os princípios relacionados ao ensino e à transmissão do conhecimento devem ser interpretados no contexto do direito fundamental à educação, que busca promover o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação como cidadão ativo na sociedade.

O exercício da liberdade de ensinar deve estar em consonância com o direito do aluno à educação. Quando o exercício dessa liberdade ultrapassa os limites e não garante esse direito, ele vai além da autonomia universitária e institucional, assim como da liberdade de cátedra.

A liberdade de ensinar, expressa no artigo 206 da Constituição, é uma liberdade que coexiste com a liberdade de aprender dos alunos e com as garantias mais amplas de pluralismo de ideias e abordagens pedagógicas. Todos esses princípios estão integrados no direito maior que é o direito à educação.

Esses princípios constitucionais têm como finalidade garantir o pluralismo de ideias e concepções no processo de ensino-aprendizagem, especialmente no contexto universitário. Eles também buscam assegurar a autonomia didático-científica dos professores, levando em consideração o direito dos alunos de aprender. Dessa forma, esses princípios permitem que os professores expressem seus próprios pontos de vista acadêmicos em relação ao conteúdo sob sua responsabilidade, desde que haja diversos pontos de vista reconhecidos na área de conhecimento específica.

A liberdade de ensinar também concede ao professor o direito de utilizar métodos, metodologias, estratégias e instrumentos de sua escolha, desde que sejam legalmente e pedagogicamente autorizados e reconhecidos. Isso inclui o pluralismo de concepções pedagógicas, conforme mencionado no inciso III do artigo 206 da Constituição. Nesse contexto, o professor tem liberdade para escolher textos e obras que abordem o conteúdo a ser ensinado, desde que promovam o acesso ao pluralismo de ideias no campo específico do conhecimento e não contenham material que endosse preconceitos e discriminações.

No entanto, a liberdade de ensinar não protege manifestações valorativas, ideológicas e religiosas que desrespeitem a liberdade de aprender dos alunos ou que não tenham relação com a matéria ensinada. Também não ampara

expressões que propaguem preconceitos e discriminações proibidos pela nossa ordem constitucional e legal.

Castro destaca a importância da preparação educacional e cultural compatível com a afirmação da personalidade e o exercício pleno da cidadania. Segundo esse autor, o direito de receber informações e formar opiniões permite a participação política, o pensamento crítico e a igualdade de condições.

Dessa forma, a liberdade de ensinar tem seus limites, garantindo que o processo educacional seja enriquecedor, plural e inclusivo, respeitando os direitos dos alunos e contribuindo para sua formação como cidadãos plenos no contexto do estado democrático de direito.

A Constituição Federal de 1988 reconhece e garante tanto a liberdade de ensinar do professor quanto a liberdade de aprender do aluno. De fato, a liberdade de aprender é mencionada antes da liberdade de ensinar no texto constitucional, enfatizando sua importância fundamental.

A liberdade de aprender é essencial no processo de formação escolar. Ao mesmo tempo em que se consagra a liberdade de ensinar, é igualmente importante garantir a liberdade de aprender, ou seja, ninguém pode ser forçado a aceitar determinada opinião, pensamento ou doutrina. Isso significa que a divergência de ideias não pode afetar ou prejudicar o aluno dentro da escola. O professor deve respeitar o posicionamento dos alunos de forma democrática e construtiva, promovendo um ambiente educacional inclusivo e aberto ao diálogo.

Essa complementaridade entre a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender destaca a importância do respeito mútuo e da valorização da diversidade de perspectivas no contexto educacional. A liberdade de aprender assegura que os alunos tenham autonomia para buscar conhecimento, formar suas próprias opiniões e participar ativamente do processo educativo.

Para PAULO HENRIQUE MIOTTO e VIVIANE Gonçalves[¹⁷], a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender estão intrinsecamente ligadas e não devem ser compreendidas ou interpretadas separadamente. São direitos e liberdades que se complementam e se fortalecem mutuamente.

A liberdade de ensinar não deve permitir a imposição unilateral de vontade, pois isso seria contrário aos princípios democráticos do ensino. O professor deve saber ouvir o aluno, diagnosticar suas limitações ou desinteresse e comprometer-se com a aprendizagem. A liberdade de ensinar exige que o professor invista em sua formação e amplie seus conhecimentos, evitando a mera repetição de conteúdo. Cada grupo de alunos possui sua realidade e história particulares, que

^{[17] &}lt;a href="http://port.prayda.ru/sociedade/cultura/13-072006/11952-ensino-0/">http://port.prayda.ru/sociedade/cultura/13-072006/11952-ensino-0/

devem ser consideradas no processo de ensino-aprendizagem. Além disso, a liberdade de ensinar requer pesquisa e preparação das aulas, organização, seriedade e dinamismo.

O professor não deve se isolar nem se considerar detentor absoluto da verdade, mas deve adotar uma postura humilde, receptiva e acessível aos alunos. Ele deve refletir constantemente sobre sua metodologia, didática, conhecimentos e relação com os alunos, corrigindo eventuais erros. A liberdade de ensinar também implica em estimular o aluno, despertar sua curiosidade e não desistir de incentivá-lo, mesmo diante de desinteresse ou desmotivação.

As avaliações devem ser aplicadas com o objetivo de verificar o grau de aprendizado dos alunos e servir como indicativo para que o professor reavalie seu método de ensino, não devendo ser utilizadas unicamente para prejudicar o aluno.

É importante ressaltar que a liberdade de ensinar não deve ser confundida com autoritarismo. O professor deve exercer autoridade na sala de aula, mas isso não significa utilizar meios que violem o bom senso e a dignidade do aluno. A autoridade deve ser exercida de forma respeitosa, conquistada por meio de uma relação de confiança e afetividade. O estabelecimento de normas e a discussão com os alunos, visando a um compromisso ético, são fundamentais para alcançar um equilíbrio entre as partes envolvidas, professor e estudantes.

Os princípios constitucionais da liberdade de ensinar e de aprender devem ser sempre analisados em conjunto, pois são interdependentes e complementares, tanto verte da Constituição quanto das Normas e do acúmulo da humanidade. O fato de estarem contidos no mesmo inciso do texto constitucional reforça a necessidade de considerá-los de forma integrada.

Se as liberdades de ensinar e de aprender fossem absolutas e não houvesse uma busca pela sua harmonização, uma poderia anular a outra, comprometendo a efetividade do direito à educação. É fundamental encontrar interpretações que equilibrem e preservem ambos os princípios, permitindo que o direito à educação seja realizado de forma efetiva, plural e alcance seus objetivos na formação do aluno, conforme exige a Constituição e a ética profissional.

Dessa forma, é essencial promover um ambiente educacional em que a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender sejam garantidas, respeitandose os limites e diretrizes estabelecidos pela Constituição e pela legislação educacional. Essa abordagem possibilita uma educação inclusiva, plural e enriquecedora, que promove o desenvolvimento integral dos estudantes e a construção de uma sociedade mais democrática e justa.

de aprender devem ser tratados de forma conjunta, uma vez que estão inseridos no mesmo inciso do texto constitucional. Isso ressalta a necessidade de considerá-los de maneira integrada, pois um não pode ser plenamente compreendido sem o outro.

A liberdade de ensinar permite ao professor manifestar suas escolhas acadêmicas no exercício de sua atividade. No entanto, essa liberdade deve ser exercida de forma a proporcionar aos alunos o acesso a outras posições e teorias aceitas pela área do conhecimento em questão. Dessa forma, busca-se garantir a pluralidade de ideias e perspectivas, enriquecendo o processo de ensino-aprendizagem e promovendo a formação crítica e abrangente dos estudantes.

Ao respeitar o direito à educação e a liberdade de aprender do aluno, o professor desempenha um papel fundamental ao apresentar diferentes abordagens, pontos de vista e teorias sobre determinada matéria. Isso permite que os alunos desenvolvam habilidades de análise, reflexão e discernimento, ampliando sua compreensão do conteúdo e incentivando a formação de opiniões fundamentadas.

José Afonso da Silva destaca que a liberdade de cátedra, ou liberdade de ensinar, deve ser compreendida como a liberdade de transmissão e recepção do conhecimento, abrangendo tanto o direito do professor em ensinar como o direito do aluno em aprender. Essa liberdade não se restringe mais a apenas alguns cargos do magistério, mas se estende a todos os professores em qualquer nível de ensino.

A abordagem mais ampla da liberdade de cátedra engloba não apenas a transmissão do conhecimento pelo professor, mas também a liberdade do aluno em adquirir esse conhecimento e a liberdade de pesquisa, que é uma forma de aquisição do conhecimento. Dessa forma, a liberdade de ensinar e aprender é entendida como um direito plural, que abarca a diversidade de papéis e agentes envolvidos no processo educativo.

Podemos perceber na melhor doutrina jurídica, a educação deve ser uma mesa farta.

Essa concepção ampliada da liberdade de cátedra reflete a importância de garantir a liberdade de expressão e o acesso ao conhecimento em todas as esferas da educação, promovendo uma educação inclusiva, participativa e enriquecedora para todos os envolvidos.

Em publicação sobre autonomia docente publicado no site abmes.org.br de autoria de HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES e ANDRÉA DE ALOMEIDA LEITE MAROCCO[18], podemos abstrair dos autores Bertrand Russell destaca diversos aspectos da liberdade na educação.

^[18] https://abmes.org.br/arquivos/documentos/hwr artigo2014-liberdadecatedra unifor.pdf

Primeiramente, ele menciona a liberdade de aprender ou não aprender, ressaltando que, na infância, é necessário ensinar a ler e escrever a todos, desde que não sejam considerados "imbecis" (destacamos aqui ao caráter superado pela nossa legislação sobre necessitados especiais, preconceitos e a discriminação). No entanto, dos autores é possível aproveitar, que a plena liberdade de escolher o que aprender ainda é limitada na atualidade, e Russell defende uma organização dos assuntos escolares com base em suas afinidades naturais, criticando o sistema eletivo que permite escolher matérias completamente desconectadas.

Russell considera a liberdade de opinião como a mais importante das liberdades na educação, tanto para alunos quanto para professores, pois ela não impõe limitações. Ele argumenta que a falibilidade de todas as nossas crenças é o motivo fundamental para defender a liberdade de opinião. Se soubéssemos com certeza absoluta a verdade, haveria razão para ensiná-la, mas como isso não é possível, a liberdade de expressão de opiniões é fundamental. BERTAND RUSSELL[19] enfatiza que quando o Estado intervém para garantir o ensino de uma determinada doutrina, é porque não há uma prova conclusiva a seu favor, o que torna o ensino não legítimo, mesmo que possa ser verdadeiro.

Essas reflexões do grande mestre ressaltam a importância da liberdade no processo educacional, desde o direito de aprender até a liberdade de escolher e expressar opiniões, destacando a necessidade de evitar imposições autoritárias e permitir o questionamento e a diversidade de perspectivas no ambiente educativo.

PAULO FREIRE[20], nosso maior professor, enfatiza que a liberdade de escolha do que será ensinado implica uma compreensão mais ampla do papel do professor. Ensinar não se resume apenas a transmitir conhecimento, mas também a construí-lo em conjunto com os alunos. Freire ressalta que a educação não pode fazer tudo, mas tem um papel fundamental a desempenhar. Ela não é uma força invencível para transformar a sociedade, como alguns podem idealizar, nem é simplesmente um mecanismo de reprodução da ideologia dominante, como pode ser decretado pelos poderes estabelecidos.

Para PAULO FREIRE, os educadores críticos não devem acreditar que podem transformar o país apenas por meio dos cursos ou seminários que coordenam. No entanto, eles podem demonstrar que a mudança é possível. Isso fortalece a importância de sua tarefa político-pedagógica. Os educadores têm a responsabilidade de promover uma educação que desperte a consciência crítica, incentivando os alunos a questionarem, refletir e agir para transformar suas realidades.

2000.

^[19] http://criticanarede.com/ens_russell.html

^[20] FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia. Saberes Necessários à Prática Educativa. 16 ed. São Paulo: Paz e Terra,

As reflexões de PAULO FREIRE ressaltam a necessidade de os professores entenderem seu papel político na educação, reconhecendo que sua prática pedagógica tem o potencial de influenciar e inspirar os alunos a se engajarem em ações de transformação social.

A liberdade de cátedra, no sentido de liberdade de ensinar, deve ser entendida como o direito do professor de expressar livremente seus pontos de vista acadêmicos sobre os conteúdos que leciona. No entanto, isso não significa que o professor possa restringir o acesso dos alunos a outros pontos de vista ou perspectivas sobre o assunto. A liberdade de cátedra não implica em total autonomia na escolha dos conteúdos e direcionamento das disciplinas.

Logo, a existência de sistemas educacionais e de um planejamento nacional para a educação implica na necessidade de estabelecer diretrizes comuns e definir os conteúdos, competências e habilidades mínimas que devem ser buscados na formação dos estudantes. Essas diretrizes visam garantir a qualidade do ensino, a formação adequada para o trabalho e o desenvolvimento do país nos aspectos humanístico, científico e tecnológico.

Dentro desse contexto, cada instituição de ensino deve considerar as especificidades e o contexto em que se encontra ao planejar suas atividades e disciplinas. Isso significa que, embora existam diretrizes comuns, as instituições têm certa flexibilidade para adaptar o currículo e o processo de ensino-aprendizagem às necessidades e características dos seus estudantes e do seu projeto pedagógico.

O professor, ao planejar suas atividades, deve levar em conta essas diretrizes e competências, garantindo que os conteúdos e metodologias estejam alinhados com os objetivos educacionais estabelecidos. Ao mesmo tempo, ele tem a responsabilidade de promover um ambiente de aprendizagem enriquecedor, estimulando a reflexão crítica, o desenvolvimento de habilidades e a formação integral dos alunos.

Dessa forma, as liberdades de ensinar e de aprender estão inseridas nesse contexto mais amplo, onde são estabelecidas as diretrizes e objetivos educacionais, visando ao desenvolvimento e à qualidade da educação no país.

Quando a Constituição estabelece a necessidade de um planejamento que leve à melhoria do ensino, à formação profissional e à promoção humanística, científica e tecnológica do país, é essencial realizar um diagnóstico da situação atual. Esse diagnóstico envolve a análise do que já existe, identificando as lacunas, os desafios e as necessidades de aprimoramento.

No contexto educacional, o diagnóstico pode incluir a avaliação do sistema educacional, das instituições de ensino, dos currículos, das metodologias de ensino, das competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes, entre outros aspectos relevantes. Com base nesse diagnóstico, é possível identificar os pontos fortes e fracos do sistema educacional, as áreas que requerem maior atenção e as melhorias necessárias.

Quanto à formação profissional, o diagnóstico deve considerar as demandas do mercado de trabalho, as competências e habilidades necessárias para determinadas profissões e as lacunas existentes na formação dos profissionais. Com base nessa análise, é possível orientar os programas de formação profissional e estabelecer perfis profissionais que atendam às necessidades do país.

No que diz respeito à promoção humanística, científica e tecnológica, o diagnóstico envolve a avaliação das políticas públicas e privadas existentes nessas áreas, bem como a identificação das lacunas e desafios. Isso permite definir parâmetros e estratégias para o desenvolvimento dessas áreas, promovendo a formação de cidadãos com sólida base humanística, avanços científicos e tecnológicos relevantes para o país.

Portanto, o diagnóstico é um elemento essencial para embasar o planejamento educacional, profissional e de promoção humanística, científica e tecnológica, garantindo uma abordagem fundamentada e direcionada às necessidades e objetivos estabelecidos pela Constituição.

Correto, o planejamento educacional envolve diferentes instâncias e responsabilidades. Para alcançar os objetivos estabelecidos na Constituição Federal, é necessário o envolvimento do Estado, das instituições de ensino superior (IES), dos cursos específicos e dos professores. Cada um desempenha um papel importante no processo de planejamento.

1.Ao Estado cabe estabelecer as normas gerais de educação e estruturar os sistemas de ensino, garantindo a qualidade e o cumprimento das diretrizes educacionais. O Estado também emite resoluções e orientações por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE) e dos Conselhos Estaduais de Educação (CEEs). O planejamento é realizado por meio do Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece metas e estratégias a serem alcançadas em um determinado período.

2.Às instituições de ensino superior (IES) cabe cumprir sua missão e desenvolver suas atividades de acordo com as normas gerais da educação nacional e o PNE. Elas são responsáveis por elaborar o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), que contém os objetivos e estratégias para um período de 5 anos, bem como o Projeto Pedagógico Institucional (PPI), que define a concepção

do curso e suas operacionalizações.

3.Cada curso de uma IES deve elaborar o Projeto Pedagógico de Curso (PPC), que estabelece a concepção do curso, suas particularidades, o currículo pleno e a forma de operacionalização.

4. Aos professores cabe o planejamento de cada disciplina específica, considerando o contexto institucional e os objetivos estabelecidos nos documentos mencionados anteriormente. Os professores são responsáveis por elaborar o planejamento das atividades de ensino, definindo os conteúdos, estratégias e avaliações adequados ao processo de aprendizagem dos alunos.

Portanto, o planejamento educacional é um processo estruturado e articulado que envolve diferentes esferas, desde o nível macro das políticas públicas até a atuação dos professores em sala de aula, visando alcançar os objetivos educacionais estabelecidos pela Constituição e pelas normas vigentes.

As liberdades de ensinar e aprender existem dentro do contexto do planejamento educacional, respeitando os limites e diretrizes estabelecidos. O planejamento educacional não limita a liberdade de cátedra, mas assegura que ela seja exercida em consonância com a liberdade de aprender e com os objetivos educacionais definidos constitucionalmente.

O plano e o programa de ensino elaborados pelos professores não são planejamentos isolados, voltados apenas para a satisfação pessoal do docente, mas sempre colegiado e democrático vinculados às comunidades escolares. Eles devem estar integrados ao planejamento mais amplo da instituição de ensino e do curso, considerando as necessidades e diretrizes específicas do momento do processo educacional.

Dessa forma, o planejamento educacional é fundamental para garantir a coerência e a efetividade do processo de ensino-aprendizagem, respeitando as liberdades de ensinar e aprender, bem como os objetivos educacionais estabelecidos. Quem acreditar que se trata de uma anarquia total e cada um faz o que bem quer padece de uma ignorância completa sobre o sistema educacional.

Além disso, a ética desempenha um papel importante nessa relação entre liberdade, tolerância e produção do conhecimento. A ética envolve a consciência e a responsabilidade intelectual, requerendo que os pesquisadores e acadêmicos atuem de maneira ética em suas práticas e na divulgação de seus resultados.

Essa conexão entre política, ética e ciência ressalta a importância

de uma sociedade democrática, onde a liberdade e a tolerância são valorizadas. Uma sociedade democrática proporciona um ambiente propício para a produção científica, permitindo que ideias sejam livremente expressas, debatidas e criticadas, o que contribui para o avanço do conhecimento e o progresso da sociedade como um todo.

Logo, a liberdade acadêmica garantida pela Constituição Federal de 1988 não se trata de um direito de expor opiniões não fundamentadas ou crenças irracionais. É o direito de expor posições fundamentadas, que estão sujeitas a questionamentos e refutações. A liberdade acadêmica vai além da mera opinião e crença, exigindo um embasamento sólido e passível de escrutínio crítico.

A crítica desempenha um papel fundamental no progresso e na expansão do conhecimento. Através da atitude crítica, são realizadas escolhas e decisões sobre as explicações e soluções apresentadas. O Debate Crítico Apreciativo, conceito desenvolvido por Popper, permite avaliar quais explicações e soluções devem ser eliminadas, parcialmente eliminadas ou mantidas, mesmo que de forma provisória. Tudo amparado pelas normativas e instâncias escolares, universitárias e governamentais pela aplicação das leis.

O Conselho Nacional de Educação e os Planos Nacionais de Educação, emanam de suas deliberações a proteção e o conceito de liberdade de ensinar e aprender, superando, no sentido tradicional que muitas das vezes se dá a liberdade de cátedra, como mera liberdade individual de manifestação da opinião do professor. Verte destas instâncias que a liberdade acadêmica deve ser entendida como uma liberdade compartilhada e contextualizada, baseada na tolerância e no debate crítico apreciativo.

Por um lado, as instituições de ensino têm liberdade para construir seus projetos pedagógicos, desde que estejam em conformidade com as normas gerais da educação estabelecidas, como o Plano Nacional de Educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e as Diretrizes Curriculares.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 avançou ao estabelecer a liberdade acadêmica como um princípio fundamental no âmbito da educação, incluindo as liberdades de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento, o pensamento e a arte. No contexto acadêmico, a liberdade de expressão do conhecimento deve ser fundamentada e coerente, não se sustentando quando se baseia em meras opiniões pessoais decorrentes de crenças religiosas ou ideológicas.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de leis que proíbem a abordagem de gênero em escolas. O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 460 concluiu que o artigo 2º do Plano Municipal de Educação de Cascavel (PR), que proibia

a adoção de políticas de ensino relacionadas à ideologia de gênero, era inconstitucional.

O relator do caso, ministro Luiz Fux, destacou tanto a inconstitucionalidade formal, pois não cabe aos municípios legislarem sobre conteúdo didático e formas de ensino, como a inconstitucionalidade material, por contrariar princípios constitucionais, valores democráticos, autonomia pública, liberdades individuais, tolerância e convivência com a diversidade. Ele ressaltou que a proibição genérica de determinado conteúdo compromete o pluralismo de ideias, gera perseguições no ambiente escolar e prejudica o debate democrático.

O STF já havia se pronunciado pela inconstitucionalidade de leis similares em outros três julgamentos anteriores. No último julgamento, que tratava de uma lei municipal de Ipatinga (MG), a corte estabeleceu que abordar gênero e sexualidade nas escolas é um dever do Estado.

Para organizações e redes de educação e direitos humanos, essa decisão é uma vitória na defesa da educação de qualidade e dos direitos das mulheres e da população LGBT. A censura às escolas e à atividade docente, assim como a proibição da abordagem de questões de gênero e sexualidade, promovem discriminação, violência e perseguição contra integrantes da comunidade escolar.

Diversas instituições e redes de sociedade civil atuaram contra a censura nas escolas, fornecendo subsídios ao STF que evidenciaram a violação de direitos básicos em leis que proíbem a abordagem de gênero, bem como em leis inspiradas no movimento Escola sem Partido.

Essa decisão reforça a importância do acesso à informação e do pluralismo de ideias para combater a doutrinação ideológica, assim como as *fake news* são combatidas com mais acesso à informação. Além disso, o STF afirmou que a neutralidade na escola é um mito e que a doutrinação ideológica deve ser combatida com o pluralismo de ideias e perspectivas, e não com a censura.

Em suma, esses julgamentos recentes do STF têm sido favoráveis à liberdade de ensinar, garantindo a abordagem de questões de gênero e sexualidade nas escolas como parte do dever do Estado e respeitando os princípios constitucionais, a liberdade de cátedra e o pluralismo de ideias.

Ainda sobre essa liberdade, ainda que não se goste, não há que censurar que professores debatam e apresentem a pluralidade de conceitos, teses, concepções, doutrinas, até mesmo sobre a família nas suas expressões.

A concepção e representação da família na literatura mundial são vastas e variadas, refletindo as diferentes culturas, contextos históricos e visões de

mundo. Aqui estão alguns conceitos de família encontrados na literatura:

- **1.** Família nuclear: Este é o conceito mais comum de família, composto por pais e filhos biológicos ou adotados. É representado em obras literárias de várias culturas e épocas, como "Orgulho e Preconceito" de Jane Austen e "Cem Anos de Solidão" de Gabriel García Márquez.
- **2.** Família estendida: Além da família nuclear, a família estendida inclui parentes próximos, como avós, tios, primos, que vivem juntos ou mantêm um forte vínculo. Esse conceito é explorado em romances como "Cem Anos de Solidão" de Gabriel García Márquez e "O Amor nos Tempos do Cólera", também de García Márquez.
- **3.** Família monoparental: Nesse tipo de família, há apenas um pai ou mãe responsável pelos cuidados e criação dos filhos. A representação de famílias monoparentais pode ser encontrada em obras como "O Sol é para Todos" de Harper Lee e "A Cor Púrpura" de Alice Walker.
- **4.** Família adotiva: Essa forma de família é formada por pais que adotam uma ou mais crianças como seus filhos. A temática da adoção e famílias adotivas é abordada em obras como "O Menino do Pijama Listrado" de John Boyne e "Grandes Esperanças" de Charles Dickens.
- **5.** Família LGBTQ+: A literatura contemporânea tem explorado cada vez mais a diversidade familiar, incluindo famílias formadas por casais do mesmo sexo ou famílias com pais transgênero. Exemplos de obras que abordam esse tema incluem "Aristóteles e Dante Descobrem os Segredos do Universo" de Benjamin Alire Sáenz e "Me Chame Pelo Seu Nome" de André Aciman.
- **6.** Família como comunidade: Algumas obras literárias retratam a família não apenas como um núcleo fechado, mas como uma comunidade mais ampla, em que vizinhos, amigos e até mesmo estranhos podem desempenhar papéis importantes. Um exemplo notável é "Cem Anos de Solidão" de Gabriel García Márquez, prêmio Nobel de literatura.

Na filosofia e nas ciências sociais, a família também pode ser vista como uma instituição que pode reproduzir e perpetuar relações de opressão. Essa perspectiva crítica da família como uma fonte de opressão baseia-se em diferentes teorias e correntes de pensamento, como o feminismo, o marxismo e a teoria queer.

1. Feminismo: Dentro do feminismo, algumas correntes argumentam que a estrutura familiar tradicional, baseada em papéis de gênero rígidos e hierarquias patriarcais, contribui para a opressão das mulheres. Essa visão enfatiza como as expectativas sociais e as divisões de trabalho dentro da família

podem limitar a autonomia das mulheres, reforçar a desigualdade de gênero e perpetuar a violência doméstica.

- **2.** Marxismo: A partir de uma perspectiva marxista, a família é vista como uma instituição que reproduz as desigualdades e as relações de classe presentes na sociedade capitalista. Para os marxistas, a família nuclear e os laços familiares servem como mecanismos para a transmissão da propriedade privada e para a reprodução da mão de obra. Além disso, argumenta-se que a família nuclear reforça a ideologia burguesa de individualismo e alienação.
- **3.** Teoria Queer: A teoria queer desafia as noções normativas de gênero, sexualidade e família. Ela questiona a ideia de que a família deve ser estruturada em torno de relações heterossexuais e monogâmicas. Para os teóricos queer, a imposição dessas normas sociais limita a liberdade individual e perpetua a opressão das pessoas LGBTQ+.

É importante ressaltar que essas perspectivas críticas não negam a existência de famílias tradicionais e conservadoras, mas apontam para as estruturas e normas sociais que podem perpetuar desigualdades e opressão dentro das relações familiares. Além disso, é importante destacar que as concepções de família e as dinâmicas familiares variam amplamente entre culturas e ao longo do tempo, o que torna essas análises sujeitas a diferentes interpretações e contextos. Nenhuma forma de família está alijada da Constituição, Leis, Tratados Internacionais internalizados, Planos Nacionais Curriculares ou de Ensino, Projetos Políticos Pedagógicos. A ordem normalista legal determina que seja afastada qualquer forma de preconceito e discriminação no seio da Matriarca de nossa Legalidade.

A abordagem dos temas relacionados à família como expressão da opressão pode variar de acordo com o nível escolar, a idade dos estudantes e o currículo adotado. Esses assuntos são mais comumente explorados em níveis de ensino mais avançados, como o ensino médio e o ensino superior, onde os estudantes têm um maior entendimento conceitual e uma base mais sólida em ciências sociais e humanidades.

No ensino médio, esses temas podem ser abordados em disciplinas como Sociologia, Filosofia, História e Estudos de Gênero. Os estudantes podem explorar diferentes teorias e perspectivas críticas sobre a família, refletindo sobre as estruturas sociais, as desigualdades de gênero, as relações de poder e as dinâmicas familiares.

No ensino superior, especialmente em cursos como Ciências Sociais, Estudos de Gênero, Sociologia, Antropologia, Psicologia e Estudos Culturais, os temas relacionados à família como expressão da opressão são mais aprofundados. Os estudantes podem se envolver em debates acadêmicos, análises teóricas e

pesquisas empíricas sobre a família e suas relações com questões de gênero, classe, raça, sexualidade e poder.

É importante considerar a sensibilidade e a diversidade de perspectivas dos estudantes ao abordar esses temas. Os educadores devem criar um ambiente inclusivo e respeitoso para que os alunos possam expressar suas opiniões e experiências, promovendo o diálogo e a reflexão crítica. Também é fundamental garantir que as informações fornecidas sejam baseadas em evidências e teorias acadêmicas respeitáveis, para que os estudantes possam desenvolver uma compreensão mais ampla e informada sobre essas questões complexas.

Há autores que defendem a abordagem de temas relacionados à família como expressão da opressão nos níveis fundamentais de ensino, como parte do programa pedagógico. Essa abordagem pode ser feita de maneira adequada à idade e ao desenvolvimento dos estudantes, adaptando os conteúdos de forma apropriada.

Alguns educadores e teóricos da educação argumentam que discutir questões relacionadas à família e às relações de poder desde cedo pode contribuir para o desenvolvimento da consciência crítica e para a compreensão das estruturas sociais. Eles acreditam que os alunos podem ser introduzidos a conceitos como desigualdade de gênero, papéis sociais e estereótipos, além de aprender sobre diferentes formas de família e suas dinâmicas.

Nessa abordagem, os temas podem ser tratados de maneira sensível e inclusiva, enfocando valores como igualdade, respeito e empatia. Os estudantes podem ser encorajados a questionar normas sociais, a refletir sobre as diferenças familiares e a reconhecer a diversidade existente na sociedade.

Em suma, a abordagem de temas relacionados à família como expressão da opressão nos níveis fundamentais pode ser viável, desde que seja adaptada de acordo com a idade dos estudantes, seja sensível e inclusiva, e esteja alinhada com as diretrizes e políticas educacionais de cada contexto.

Podemos enumerar milhares de doutrinadores que assim se posicionam, porém podemos destacar alguns autores amplamente conhecidos que discutem temas relacionados à família como expressão da opressão:

- **1.** Simone de Beauvoir: Filósofa francesa conhecida por seu trabalho "O Segundo Sexo", que analisa a opressão das mulheres na sociedade e na família.
- **2.** Judith Butler: Teórica feminista e filósofa cujas obras, como "Problemas de Gênero" e "Corpos Que Importam", exploram questões de identidade de gênero, performatividade e normas sociais.

- **3.** Friedrich Engels: Filósofo e teórico social alemão que, em seu trabalho "A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado", examina a família como uma instituição opressiva e sua relação com a propriedade privada.
- **4.** Bell Hooks: Autora e ativista feminista afro-americana que escreveu extensivamente sobre questões raciais, de gênero e opressão nas relações familiares.
- **5.** Betty Friedan: Autora de "A Mística Feminina", um livro seminal do movimento feminista que critica os papéis tradicionais das mulheres na família e na sociedade.
- **6.** Michel Foucault: Filósofo francês que explorou as dinâmicas de poder e as formas de controle social em suas obras, incluindo "Vigiar e Punir" e "História da Sexualidade".

Mais especificamente ao Brasil, também existem autores importantes que discutem a família como expressão da opressão. Aqui estão alguns exemplos:

- **1.** Djamila Ribeiro: Filósofa, feminista e ativista brasileira que aborda questões de gênero, raça e classe social em suas obras, como "Quem tem medo do feminismo negro?" e "Pequeno Manual Antirracista".
- **2.** Maria Rita Kehl: Psicanalista e escritora brasileira que escreve sobre questões familiares, gênero e sexualidade, como em seu livro "O Tempo e o Cão: A Atualidade das Depressões".
- **3.** Sueli Carneiro: Filósofa e ativista brasileira, fundadora do Geledés Instituto da Mulher Negra, que discute as interseções entre gênero, raça e opressão em suas obras.
- **4.** Ana Lydia Sawaya: Antropóloga e autora de "Mulher e Família", um livro que analisa a construção social da família e as relações de poder presentes nessa instituição.
- **5.** Leila Saraiva: Socióloga brasileira que aborda as relações de poder, gênero e família em suas obras, como "Família e Poder: Um Estudo da Família Contemporânea".

Esses são apenas alguns exemplos de autores brasileiros que contribuem para a discussão sobre a família como expressão da opressão. Há muitos outros acadêmicos, ativistas e pensadores brasileiros que trazem perspectivas

importantes para essa temática, enriquecendo o debate no contexto nacional.

O Ministério da Educação (MEC) tem buscado incorporar temas relacionados à diversidade familiar e às questões de gênero nos livros didáticos. Essa inclusão visa promover a reflexão e o respeito pela diversidade familiar e evitar estereótipos e preconceitos.

O Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), por exemplo, estabelece critérios para a seleção e avaliação de livros didáticos utilizados nas escolas brasileiras. Desde 2013, os livros selecionados devem contemplar a temática da diversidade e respeitar os princípios de igualdade, diversidade étnico-racial, orientação sexual, gênero e religião.

No entanto, é importante ressaltar que a implementação desses temas nos livros didáticos pode variar de acordo com a gestão e as políticas educacionais de cada governo, bem como com as diferentes visões e interesses que permeiam a sociedade brasileira.

Além disso, é fundamental que os educadores estejam preparados e capacitados para abordar esses assuntos de forma adequada e inclusiva, promovendo o respeito, a reflexão crítica e a compreensão da diversidade familiar e das questões de gênero. A formação continuada dos professores é fundamental para que eles possam lidar com essas temáticas de maneira sensível e qualificada.

Autores renomados do nosso país publicam cartilhas infantis que abordam pedagogicamente temas relacionados à diversidade familiar e questões de gênero. Essas cartilhas têm como objetivo educar as crianças de forma inclusiva, promovendo o respeito, a valorização da diversidade e a desconstrução de estereótipos.

Dentre tantos, os mais conhecidos, podemos citar:

- **1.** "Tem lugar pra todo mundo" Publicada pela Companhia das Letrinhas, essa cartilha aborda a diversidade familiar e as diferentes formas de constituição das famílias, mostrando que todas as famílias são válidas e merecem respeito.
- **2.** "Menina bonita do laço de fita" Escrito por Ana Maria Machado, esse livro infantil trata da diversidade racial e da importância de valorizar a própria identidade e a dos outros.
- **3.** "A princesa e o dragão" De autoria de Luiz Antônio Aguiar, esse livro trabalha com a desconstrução de estereótipos de gênero, mostrando que meninas podem ser corajosas e protagonistas de suas próprias histórias.

O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), por exemplo, é responsável pela avaliação e seleção de materiais didáticos utilizados nas escolas públicas brasileiras. Essa avaliação considera critérios como a qualidade pedagógica, a adequação aos objetivos de aprendizagem e a conformidade com as diretrizes curriculares.

Embora o MEC não tenha uma lista específica de cartilhas infantis, é importante mencionar que existem iniciativas de órgãos e entidades relacionadas à educação que indicam materiais e recursos educacionais inclusivos. Além disso, muitas escolas e educadores autônomos optam por selecionar e utilizar essas obras como complemento ao currículo escolar, visando promover a diversidade e o respeito às diferenças entre os alunos.

É sempre recomendado que os pais, educadores e interessados consultem as diretrizes educacionais específicas do seu estado, município ou instituição de ensino para obter informações atualizadas sobre a seleção de materiais didáticos e recursos utilizados em suas respectivas localidades.

A legislação educacional no Brasil estabelece que a elaboração dos programas pedagógicos das escolas é de competência dos sistemas de ensino, que englobam as esferas federal, estadual e municipal. Essa competência é atribuída aos órgãos responsáveis pela educação, como o Ministério da Educação (MEC), as Secretarias Estaduais de Educação e as Secretarias Municipais de Educação.

Os parlamentares têm a função de legislar e representar a população, mas não possuem autorização legal para interferir diretamente nos programas pedagógicos das escolas. Essa responsabilidade cabe aos órgãos e profissionais de educação que atuam na gestão e elaboração desses programas.

No entanto, é importante mencionar que os parlamentares podem propor projetos de lei relacionados à educação e apresentar suas opiniões e posicionamentos em debates sobre políticas educacionais. Essas propostas e discussões podem influenciar a elaboração de diretrizes educacionais e políticas públicas, mas a implementação e definição dos programas pedagógicos continuam sendo de responsabilidade dos órgãos competentes.

É fundamental destacar que a autonomia das escolas e a liberdade pedagógica dos profissionais de educação são princípios garantidos pela legislação brasileira. Isso significa que a elaboração dos programas pedagógicos deve levar em consideração as diretrizes curriculares nacionais e as necessidades e realidades locais, respeitando a diversidade e promovendo uma educação de qualidade.

A avaliação de se um professor agiu de forma abusiva em relação à liberdade de ensino e de cátedra pode ser um processo complexo e envolve considerar diferentes fatores. No contexto educacional, é importante respeitar a liberdade acadêmica do professor, que inclui o direito de expressar suas opiniões e abordar conteúdos de forma fundamentada.

No entanto, qualquer educador sabe e defende a existência de limites para a liberdade de ensino. Um professor pode ser considerado abusivo quando utiliza sua posição de autoridade para promover discriminação, disseminar discursos de ódio, violar direitos humanos ou desrespeitar princípios éticos e legais, tal qual o parlamentar ora processado.

A avaliação do comportamento do professor pode ser feita através de mecanismos internos da instituição, como o conselho pedagógico ou o conselho escolar, que podem analisar denúncias e investigar casos de abuso.

Além disso, as instituições de ensino implantam políticas e diretrizes claras que orientem os professores sobre condutas apropriadas em sala de aula, garantindo o respeito à diversidade, a promoção de um ambiente seguro e inclusivo, e o cumprimento das leis e direitos dos alunos.

Tudo isso já amplamente consagrado em decisões do judiciário que têm sido importantes para garantir a liberdade de ensino e de cátedra, assim como para delimitar o papel do judiciário em questões pedagógicas. Alguns casos emblemáticos no Brasil incluem:

- **1.** ADI 4277 e ADPF 132: Em 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou essas ações que questionavam a constitucionalidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que previa a obrigatoriedade do ensino religioso confessional nas escolas públicas. O STF decidiu que o ensino religioso deve ser oferecido de forma não confessional, respeitando a diversidade religiosa e a laicidade do Estado.
- **2.** ADPF 457: Em 2018, o STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que questionava a proibição de abordagem de temas relacionados a gênero e sexualidade em escolas. O STF declarou a inconstitucionalidade dessas proibições, afirmando que elas violam princípios constitucionais como a igualdade, a liberdade de cátedra e o pluralismo de ideias.
- **3.** ADPF 324: Em 2014, o STF julgou a ADPF que questionava a constitucionalidade da reserva de 1/3 da carga horária do ensino médio para a formação técnica e profissionalizante. O STF decidiu que a reserva não viola a liberdade de ensino e de cátedra, desde que seja garantido o respeito aos

princípios constitucionais e aos direitos dos estudantes.

Tudo que aqui foi tratado está amplamente exposto nos votos e acórdãos destas importantes decisões que se acumulam nos tribunais. Não há autorização sequer ao judiciário pátrio interferir em conteúdo pedagógico que os educadores estabelecem para o ato de ensinar e o direito de aprender. O nosso sistema educacional por todos os vertes normativos e constitucionais, prima pelo pluralismo face ao acúmulo de saber da humanidade, de forma Universal. Não há autorização para que leis ou interferência Estatal que o possa limitar ou cercear.

É, portanto, direito de aprender e direito de ensinar sobre os temas que se acumulam, seja sobre família, seja sobre matemática, arte, filosofia e ciência. O ensino não tem limites. A pedagogia e a didática é que estabeleceram, livremente, o tempo de ensinar e de aprender, sem que não se permita intromissão externa se não ocorrer abuso ou ilegalidade, tendo as instâncias corretas para buscar correção em qualquer espaço, da menor escola às universidades mais avançadas.

3.1. DO DANO MORAL PELA OFENSA IRROGADA

Toda ofensa, ainda que moral, é reprimida pelo nosso sistema legal, desde a Constituição federal como disposto em direitos fundamentais expressos no art. 5°, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licenca;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Como pode ser valorado pelo Juízo, os direitos fundamentais são protegidos. Nossa norma maior que irradia seus comandos a todos e submete integralmente o sistema legal, não admite que ninguém seja tratado de forma desumana, por qualquer que seja o motivo, ainda que decorrente de convicção filosófica ou política, da manifestação intelectual, científica ou artística. Portanto, o manto constitucional torna inviolável a honra e a imagem das pessoas.

A quem violar, penal, administrativa, civil ou mesmo dentro das liberdades protegidas, deve reparar o dano que causou, se por meio de prática ilícita, negligência, imperícia ou imprudência, ainda que de cunho moral.

Também o legislador ao estabelecer a Matriz de Civilidade Brasileira, por meio do *códex yuris civilis*, estabeleceu a proteção e a reprimenda por violação e o cabimento de reparação, vejamos:

TÍTULO Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ш

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido:

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Pois qualquer cidadão, ocupando cargo público de alta patente ou o mais simples de todos, que por sua ação violar direito de outros, ainda que exclusivamente de cunho moral. O dispositivo legal para não deixar dúvidas, disse não seria ato ilícito e seus limites.

Ainda, o nosso carrossel civilista diz mais, vejamos o art. 927 e seu parágrafo único:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Não há como tergiversar de que há ou não dever de reparar. Podemos ver que o Legislador ressaltou os art. 186 e 187. Mesmo que seja do mister de quem é titular de um direito, ao exceder tanto em relação aos costumes quanto à boa fé, mas até mesmo no fim social.

Do mesmo modo, além da violação civil, nosso tratado de violações graves à civilidade estabelece as reprimendas, qual seja: o Código Penal. Vejamos como se descreves tais atos criminosos:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3° - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141:

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o

ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

- § 1° O juiz pode deixar de aplicar a pena:
- I quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
- § 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.
- § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Disposições comuns

- Art. 141 As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
- I contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;
- III na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.
- IV contra criança, adolescente, **pessoa maior de 60 (sessenta)** anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.
- § 1° Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.
- § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Exclusão do crime

- Art. 142 Não constituem injúria ou difamação punível:
- I a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
- II a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
- III o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever

do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Evidente que ao ferir a honra de outrem, por calúnia, por difamação e por atos injuriosos, terá a medida de penalidade, obviamente para além da questão meramente cível, mas penalmente prevista na normatividade constitucional.

Há várias iniciativas que foram publicadas pela grande imprensa de parlamentares, grupos políticos, entidades representativas da sociedade civil e até de autoridades responsáveis de perquirirem na esfera penal quanto aos fatos narrados.

Contudo, a reparadora cível não ficou subordinada ao que lá for investigado ou penalizado, o próprio Código Civil trouxe essa previsão, vejamos:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Logo, o ofendido ou vítima pode buscar responsabilidade e reparação sem a necessidade de aguardar a perquirição criminal.

3.2. DA LIBERDADE PARLAMENTAR E SEUS LIMITES NORMATIVOS

Mormente, não se pode ignorar o movimento nacional existente no sentido de esgarçar sem limites a liberdade de expressão constitucional aos parlamentares. Contudo, tal movimento não encontra guarida na melhor e bem fundamentada exegese de nossas leis. Há pleno entendimento entre operadores do direito, sejam eles: advogados, defensores, procuradores, juízes e principalmente doutrinadores jurídicos, de que nenhum direito, ainda que de matriz constitucional, é absoluto. Todo direito tem seus limites estabelecido pelas normas legais contaminados pela Constituição Federal e seus princípios.

O art. 52 da Constituição Federal traz o seguinte dispositivo:

- Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.
- § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação da EC 35/2001)

Em razão desse texto, parlamentares de extrema direita no país advogam que não há limites, nem mesmo criminal por suas opiniões, palavras e votos. Em que pese, praticamente unânime na Doutrina e na Jurisprudência de nossos tribunais, a Constituição não está autorizando, nesses termos, violações a própria Norma Maior da República e legislação sob sua égide. O que concordamos plenamente, pois a liberdade parlamentar de atuação é fundamental para manter um regime democrático, porém ela tem limites, não há direito absoluto em nossa sistema normativo de Estado Democrático de Direito.

Assim, Deputados e Senadores devem responder por violações às leis, sejam elas de matriz constituinte ou, por meio dos constituintes, derivadas.

O direito do parlamentar é dentro do escopo da legalidade, fora dela, age qualquer parlamentar, na ilegalidade e deve sofrer as reprimendas como qualquer outro cidadão.

Para não estender essa inicial para além do que já está estendida, far-se-á um apanhado das decisões apenas do STF que tem a finalidade de intérprete maior da Nossa Constituição, ainda que também qualquer Juiz o pode fazer incidentalmente.

Em decisão judicial proferida no Inquérito (INQ) 4.781 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), relatado pelo ministro Alexandre de Moraes. O tema discutido no texto é a aplicação da imunidade parlamentar em casos de manifestações ou condutas ilícitas realizadas por parlamentares.

A imunidade parlamentar é uma garantia constitucional prevista no artigo 53 da Constituição Federal brasileira. Essa imunidade visa assegurar a independência dos parlamentares no exercício de suas funções, protegendo-os de possíveis perseguições ou processos judiciais que poderiam prejudicar seu trabalho legislativo. No entanto, essa imunidade não é absoluta e possui limitações.

De acordo com a jurisprudência do STF mencionada no texto, a imunidade parlamentar material só se aplica quando as manifestações ou condutas estão relacionadas ao desempenho da função legislativa do parlamentar ou são proferidas em razão dela. Em outras palavras, a imunidade não pode ser utilizada como um escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Portanto, se um parlamentar cometer um crime ou realizar condutas ilícitas que não estejam relacionadas ao exercício de seu mandato, ele não estará protegido pela imunidade parlamentar.

No caso específico mencionado (INQ) 4.781, as condutas ilícitas foram perpetradas em ambiente virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos no YouTube. Além disso, o texto menciona que houve interação constante do

parlamentar com os vídeos, configurando um crime permanente enquanto estiverem disponíveis para acesso público, mesmo que por um curto espaço de tempo. Essas ações foram consideradas fora do escopo da função legislativa e, portanto, a imunidade parlamentar não se aplicou. Dessa forma, o parlamentar poderia ser preso em flagrante, de acordo com o entendimento do STF.

Em outra decisão na "édito pretoriano", manifestou:

A imunidade parlamentar pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em contexto desvinculado das funções parlamentares não se encontram cobertas pela imunidade material. [PET 7.174, red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, DJE de 28-09-2020.]

Noutra oportunidade, o intérprete Constitucional, Pet 5.714 AgR, relatado pela ministra Rosa Weber, que tratava em questão, de um deputado federal acusado de crime contra a honra e discute-se a aplicação da imunidade parlamentar material em relação às declarações proferidas pelo parlamentar.

A Ministra então manifestou, a imunidade parlamentar é uma garantia prevista no artigo 53, caput, da Constituição Federal brasileira, que busca proteger a independência dos parlamentares no exercício de suas funções legislativas. No caso da imunidade parlamentar material, há um nexo de implicação entre as declarações do parlamentar e o exercício de seu mandato, ou seja, as manifestações devem guardar relação com as atividades parlamentares.

Na decisão mencionada, o tribunal entendeu que a imunidade parlamentar material deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo expressões acaloradas, ácidas, jocosas ou mesmo impiedosas proferidas por parlamentares em suas manifestações. O texto menciona que a fala dos representantes políticos muitas vezes não segue um padrão protocolar e pode incluir expressões contundentes, ainda que deploráveis em termos de respeito mútuo.

No entanto, a Ministra ressaltou, que a decisão também menciona que a imunidade parlamentar material não protege ofensas pessoais, achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Ou seja, embora as expressões possam ser contundentes e não se encaixem em um padrão de respeito mútuo desejável em uma sociedade civilizada, elas ainda devem ter uma conexão com o exercício do mandato parlamentar.

Dessa forma, a decisão do STF neste caso enfatiza a amplitude da imunidade parlamentar material e reconhece que as expressões utilizadas pelos parlamentares nem sempre seguirão um tom respeitoso, mas ainda assim podem ser protegidas pela imunidade se estiverem relacionadas ao exercício do mandato. No entanto, a imunidade não abrange ofensas pessoais ou declarações que ultrapassem os limites do exercício da função legislativa.

O Ministro Luiz Fux, no Pet 5.705, relatando o caso que envolve a análise do recebimento de uma queixa-crime contra um parlamentar por difamação, levando em consideração a aplicação da imunidade parlamentar material.

Em seu relatório, é mencionado que o *animus difamandi*, ou seja, a intenção de difamar, é um elemento que conduz ao recebimento da queixa-crime. Para a aplicação da imunidade parlamentar material no momento do recebimento da denúncia, é necessário constatar, de forma evidente, o vínculo direto entre o fato alegado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor.

A imunidade parlamentar material é estabelecida para proteger o livre exercício do mandato parlamentar, impondo limites estritamente necessários para defender o mandato contra arbitrariedades, de acordo com o princípio republicano que guia a Constituição Federal brasileira. Essa imunidade não confere aos parlamentares o direito de utilizar expedientes fraudulentos, artificiosos ou ardilosos com o intuito de alterar a verdade da informação para desqualificar ou imputar fatos desonrosos à reputação de terceiros.

No caso específico mencionado Pet 5.705, a manifestação difamatória foi veiculada por meio de ampla divulgação em uma rede social, e, pelo menos em uma análise preliminar, não possuía uma relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar. Nesse contexto, o entendimento do STF foi de que a imunidade prevista no artigo 53 da Constituição Federal não se aplicava.

Essa decisão do STF destaca que a imunidade parlamentar material não protege parlamentares quando suas manifestações difamatórias não possuem relação direta com o exercício do mandato. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar deve estar em conformidade com os limites necessários para a defesa do mandato e não pode ser utilizada como um escudo para disseminar informações falsas ou prejudicar a reputação de terceiros.

Relatado pelo saudoso Ministro Sepúlveda Pertence, INQ 503, em 1993, em que a decisão discute a aplicação da imunidade parlamentar material em casos de ofensas a terceiros durante atos de propaganda eleitoral, fora do exercício da função parlamentar e sem conexão com ela.

A imunidade parlamentar material é uma garantia prevista na Constituição brasileira que visa proteger os parlamentares no exercício de suas funções legislativas, assegurando-lhes liberdade de expressão e opinião. **No entanto, essa**

imunidade não abrange atos ilícitos, incluindo ofensas a terceiros, realizadas em contexto de propaganda eleitoral fora do exercício da função parlamentar e sem conexão com ela.

O trecho citado destaca que, mesmo em casos excepcionais em que o congressista esteja licenciado, a imunidade material pode continuar a protegêlo contra a incriminação de declarações relativas ao exercício do mandato. No entanto, a garantia conferida pela imunidade não exclui a criminalidade de ofensas a terceiros em atos de propaganda eleitoral que ocorram fora do exercício da função parlamentar e não estejam relacionados a ela.

Essa decisão do STF ressalta que a imunidade parlamentar material não é um escudo absoluto que permite aos parlamentares cometerem atos ilícitos ou ofenderem terceiros impunemente. A imunidade se restringe ao âmbito do exercício do mandato parlamentar e suas conexões, protegendo a liberdade de expressão e opinião necessárias para o desempenho adequado das funções legislativas, mas não abrangendo atos criminais ou ofensas fora desse contexto.

Todos esses julgamentos do STF demonstram a interpretação do tribunal sobre os limites da imunidade parlamentar e reforça a ideia de que os parlamentares não estão acima da lei. A imunidade tem a finalidade de proteger a independência e liberdade de expressão dos parlamentares no exercício de suas funções, mas não deve ser utilizada como uma forma de escapar da responsabilidade por atos criminosos ou ilícitos fora do âmbito legislativo.

Nenhum parlamentar é eleito para cometer crimes, pois ainda que eleito para tal, nosso sistema de pesos e contrapesos não admite nem acolhe essa possibilidade, muito menos para ofender professores o qualquer outro profissional que exerce seu mister laboral.

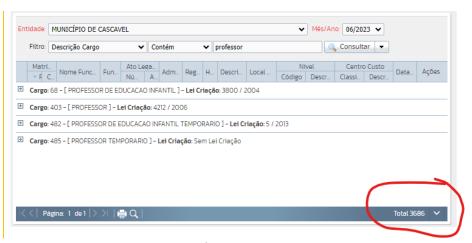
São alguns exemplos de julgados que norteiam esta petição, tanto para afastar a prática de crimes como "exercício de mandato" quanto para afastar a prerrogativa de função, pois a ninguém se deve acolher como prerrogativa de função a prática de ilícitos. Assim, já se trata também de suporte em precedentes a fundamentação de que compete ao Juízo Cível o julgamento da matéria invocada, a reparação de danos morais aos representados nesta.

3.3. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Evidente que a reparação de danos deve ter um efeito pedagógico para quem pratica o ilícito e, embora não tenha o condão de pagar pelo sofrimento, vexame, dor, constrangimento da vítima, seja uma forma de sentir-se acolchoado pelo manto da justiça, sem que isso represente enriquecimento ilícito.

Desta forma, como o sindicato representa nesta ação o total de

3685 professores, conforme informa o site transparência, desconsiderando a dobra de padrão, teremos 1561 professores ativos e :



Portanto, estimamos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada professor. Seria um valor pequeno, mas seria pedagógico ao agressor, face a intensidade e a repercussão de sua atitude reprovável.

IV. DO PEDIDO

Ante ao exposto, vem perante Vossa Excelência requerer o recebimento desta, a fim de obter o regular processamento dela, em conjunto com os documentos que a instrui, a fim de obter julgamento totalmente procedente, para tanto seja:

- **a)** Dispensado o autor de recolhimento de custas judiciais nos termos legais;
- **b)** Tramitado com prioridade, por ser ação coletiva, evitando assim dispêndio econômico desnecessário face a eventual número de ações individuais que possam ser desencadeadas;
- **c)** Seja determinado, nos termos do art. 2º, parágrafo único, a prevenção do Juízo;
- **d)** Citado o réu para que, em querendo, manifeste-se, sob as penas da lei;
- e) Recebida na competência jurisdicional que foi distribuída, com o afastamento do foro privilegiado dos deputados federais nos termos arguidos, por não haver interesse da união e, mesmo o fato atribuído ao parlamentar, não guarda relação material com o exercício do mandato para o qual o réu foi eleito, por representar ilicitude praticada contra terceiros;
- **f)** Condenado o réu a Reparar Danos Morais, estes atribuído a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada professor representado na base da categoria dos Professores Municipais de Cascavel-PR, bem como a retratação para fins de publicar em espaços públicos da entidade sindical;
 - g) Seja determinado correção monetária e juros de mora até

o efetivo pagamento;

h) Seja admitida toda e qualquer prova em direito regulada, a fim de comprovar o alegado, bem como o depoimento pessoal do réu sob pena de confissão.

Dá-se o valor da causa em R\$ 3.122.000,00 (três milhões cento e vinte e dois reais).

Nestes termos, Pede e espera deferimento. Cascavel-PR, 14 de julho de 2023. Banca Zen e Palagano Advogados Associados.

(Assinado digitalmente)
ELCIR GLICERIO GUIMARÃES ZEN
OAB/PR-67.862

(Assinado digitalmente)
MAICON FERNANDO PALAGANO
OAB/PR-84.333

(Assinado digitalmente)
CAMILA CORREA
OAB/PR- 98215

(Assinado digitalmente) EMERSON RIBEIRO OAB/PR-98.230

(Assinado digitalmente) FÁBIO LIMA OAB/PR- 99303

VINICIUS AURELIO NERIS ESTAGIÁRIO

ORGANIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO